



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

LAÍS DA FONSECA SILVA

**OS DIREITOS HUMANOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA
CONTEMPORANEIDADE: O caso dos migrantes na indústria têxtil.**

BRASÍLIA

2018

LAÍS DA FONSECA SILVA

**OS DIREITOS HUMANOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA
CONTEMPORANEIDADE: O caso dos migrantes na indústria têxtil.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira

BRASÍLIA

2018

LAÍS DA FONSECA SILVA

**OS DIREITOS HUMANOS E AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA
CONTEMPORANEIDADE: O caso dos migrantes na indústria têxtil.**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Relações
Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e
Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Prof. Dr. Danilo Porfírio de Castro Vieira

BRASÍLIA, __ de _____ 2018

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Danilo Porfírio de Castro Vieira

Professor (a) Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu Deus por ter me concedido o dom da vida e as oportunidades de viver o que até então vivi e pelas coisas que virão. Agradecer por permitir que eu tivesse nascido na família certa, como diz minha mãe.

Agradeço aos meus pais por toda a infinita paciência e amor que tem me cercado, o zelo que tiveram por mim, não tenho palavras para agradecer. Anos se passaram desde que vim ao mundo no calor de fevereiro e desde então nunca me senti desamparada. O esforço de ambos, material e físico, demonstraram que o amor dos pais é algo imensurável, e eu acredito que esse amor traz consigo uma força que rompe barreiras.

Agradeço aos professores do UniCeub por todo o aporte que me foi dado nesses 4 anos de curso, a forma de ver e compreender o mundo nunca mais será a mesma.

Em especial ao meu queridíssimo orientador Danilo Porfírio e a Coordenadora Renata Rosa. Ao professor Danilo minha admiração é imensurável, não somente pelo seu currículo lattes, mas pela pessoa que és dentro e fora de sala, nas inúmeras análises que fizemos nas aulas aos assuntos corriqueiros de corredor.

E a todos os amigos que direta e indiretamente foram meus apoios nos dias mais difíceis e nas aulas que pareciam uma verdadeira incógnita.

EPIGRAFE

Pouco importa às pessoas saber que têm os direitos reconhecidos em princípio, se o exercício deles lhes é negado na prática.
(Francisco Sá Carneiro)

RESUMO

O presente trabalho visa abordar a evolução dos direitos trabalhistas juntamente com os direitos humanos. A escravidão contemporânea, desde a consolidação internacional e nacional dos direitos humanos, passou a não ser tratada apenas como um litígio de cunho trabalhista, mas também uma infração que vai contra os direitos humanos. O Brasil tem sido destino de emigração de inúmeros sul-americanos, muitas dessas pessoas buscam fugir da precária condição em que vivem para buscar melhores oportunidades no estrangeiro, com a ilusão de que no Brasil terão melhores oportunidades de emprego. Tal fato tem facilitado a ação de pessoas que atraem trabalhadores prometendo bons trabalhos no Brasil, fomentando a ocorrência de casos de imigrantes em trabalhos análogos à escravidão, em fábricas têxteis no estado de São Paulo. Este trabalho procura analisar na perspectiva dos direitos humanos, direitos fundamentais e na teoria do liberalismo sociológico a efetividade das leis trabalhistas brasileiras, com foco nos imigrantes.

Palavras-chave: Migrações. Direitos Humanos. Escravidão Contemporânea.

RESUMEN

El presente trabajo tiene por objeto abordar la evolución de los derechos laborales junto con los derechos humanos. La esclavitud contemporánea, desde la consolidación internacional y nacional de los derechos humanos, pasó a no ser tratada sólo como un litigio de trabajo, sino también una infracción que va en contra de los derechos humanos. Brasil ha sido destino de emigración de innumerables sudamericanos. Muchas de esas personas buscan huir de la precaria condición en que viven para buscar mejores oportunidades en el extranjero, con la ilusión de que en Brasil tendrán mejores oportunidades de empleo. Este hecho ha facilitado la acción de personas que atraen a trabajadores prometiendo buenos trabajos en Brasil, fomentando casos de inmigrantes en trabajos análogos a la esclavitud, en fábricas textiles en el estado de São Paulo. Este trabajo busca analizar en la perspectiva de los derechos humanos, derechos fundamentales y en la teoría del liberalismo sociológico la efectividad de las leyes laborales brasileñas, enfocado en los inmigrantes.

Palabras-Clave: Migración. Derechos humanos. Esclavitud contemporánea.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 MIGRAÇÕES NO BRASIL E O FLUXO BOLIVIANO	10
1.1 Definições e conceituações sobre imigração	10
1.1.1 Classificações quanto a natureza das migrações	12
1.2 Principais fluxos migratórios para o Brasil.....	13
1.3 Lei da Migração	15
1.4 Imigração Ilegal.....	16
1.5 Bolivianos em busca do <i>El Dorado</i>.....	17
1.5.1 Bolivianos na indústria têxtil	20
2 DIREITOS HUMANOS, TEORIA LIBERAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
2.1 A construção dos Direitos do Homem	24
2.2 Conceituação de Direitos Humanos.....	26
2.2.1 Gerações de Direitos Humanos.....	28
2.3 Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.....	29
2.4 Direitos Fundamentais	32
2.5 Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais como expressão do Pensamento Liberal	33
2.5.1 Liberalismo Sociológico.....	34
2.6 A Carta de 1988.....	36
3 TRABALHO ESCRAVO E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DA TUTELA: O CASO DA MODAS SARAFINA LTDA.	39
3.1 Abolição da Escravidão.....	39
3.2 Os direitos trabalhistas à luz dos Direitos Humanos	40
3.3 Era Vargas à 1964	41
3.4 O período de redemocratização	43
3.5 Atuações do Brasil na tentativa de inserção de imigrantes no trabalho	46
3.6 Reduções no combate análogo à escravidão	47
3.7 O caso da Modas Sarafina LTDA.....	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

As ondas migratórias ocorrem durante toda a história da humanidade. Milhares de pessoas se deslocaram de seu país de origem em busca de melhorias de vida em outros países que lhes aparentava oferecer uma melhor condição de empregos e benefícios, sem saber especificamente o que acontecerá do outro lado da fronteira. Brasileiros e mexicanos migram para os Estados Unidos da América. Bolivianos e venezuelanos recorrem à Estados mais perto, como o Brasil.

Devido as grandes dificuldades políticas, mais de cem golpes de Estado, e econômicas que perduram na Bolívia sua população se sente ameaça e instável. O número de analfabetos e desempregados é uma situação crítica no país. Uma parte da população espera conseguir melhorias em outros países, e devido à proximidade com o Brasil migram em busca de emprego, melhor salário e uma vida melhor.

Sem quaisquer garantias sociais, sem acesso aos direitos trabalhistas vigentes na Consolidação das Leis do Trabalho, sem documentação; dessa forma que os imigrantes chegam as cidades brasileiras. Sem nada que os resguarde é retomada uma prática antiga e conhecida no Brasil, à exploração. Trabalhando em condições análogas à escravidão.

Desde os primórdios das civilizações há escravidão. Na antiguidade a função do escravo era essencial para a economia e o crescimento do império, pois o trabalho considerado pesado era feito por estes – povos inimigos que foram conquistados e assim, escravizados. O que perdurou, legalmente, até os séculos XIX, XX. Sua remuneração consistia basicamente no que lhe permitia sobreviver, e como é evidente, se tratava de um trabalho forçado.¹

A história da abolição da escravidão se une com o surgimento dos direitos do homem – e posteriormente, aos direitos humanos. Assim que os discursos sobre universalidade dos direitos iniciaram-se na França, os escravos renovaram suas esperanças de uma vida em liberdade. Quem seriam aqueles dignos dos direitos fundamentais do homem? Negros, índios, judeus e mulheres eram considerados menores que o homem branco de fé cristã.

Muito foi debatido e muitos conflitos foram travados para que essas classes tivessem seus direitos reconhecidos. O negro se tornara, sob a lei, tão humano quanto o europeu branco. A escravidão não poderia mais continuar onde houvesse a defesa dos direitos humanos. E logo, com a revolução industrial, os trabalhadores tinham que ter sua dignidade respeitada. Neste

¹ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011. pp. 18-25.

período, meados do século XIX, eclodiram movimentos em prol dos direitos trabalhistas, que no Brasil só chegaram no século XX.

A criação de órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos e de direitos do trabalho, fomentou a criação de leis e mecanismos de fiscalização desses direitos nos países que ratificaram o tratado desses órgãos. O Brasil, principalmente, a partir dos anos 90, se engajou em normatizar os direitos humanos e criar órgãos especializados na proteção desses direitos. Porém, o país tem falhado quanto aos migrantes que chegam a território nacional em estado de vulnerabilidade.

O problema do presente trabalho respalda-se na efetividade da utilização dos direitos humanos baseando-se nos conceitos de trabalho escravo no Brasil. Inicialmente ocorrerá a descrição do processo migratório, mais especificamente sobre o fluxo boliviano, do surgimento das ideias dos Direitos do Homem, dos Direitos Humanos e Direito Trabalhista com sua perspectiva histórica do processo. Logo após de forma descritiva analisaremos as irregularidades desses direitos aplicados a migrantes bolivianos em São Paulo.

O objetivo desse estudo é evidenciar a gravidade do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, enfatizando a situação de imigrantes, do processo de globalização que ao redor do mundo aumenta as desigualdades sociais, consequentemente aumentando os trabalhos forçados, trabalhos exploratórios e condições análogas a trabalho escravo, uma busca desenfreada para atingir o objetivo desejado – lucro.

Entre as vítimas desse processo de exploração, o problema de caso será apresentado nas indústrias têxteis, onde há o descumprimento dos direitos humanos. Além de sua dignidade humana não poder ser exercida, os imigrantes se veem sozinhos em meio a toda essa injustiça. Perdem o convívio familiar, com a sociedade, desencadeando em impactos sociais.

Analisar a situação em que os imigrantes vivem nas indústrias têxteis e a atuação do Brasil e atores internacionais sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão, à luz dos princípios da Teoria Liberal - Liberalismo Sociológico, utilizando da concepção da liberdade do indivíduo nos direitos humanos e nos direitos fundamentais.

Como metodologia utilizar-se-á de levantamento e análise de dados bibliográficos como meio de compreensão da parte histórica do tema. Livros, sites das organizações internacionais, artigos sobre o tema de trabalho análogo à escravidão de migrantes e dados oficiais serão a base para o cumprimento da pesquisa.

1 MIGRAÇÕES NO BRASIL E O FLUXO BOLIVIANO

O presente capítulo abordará sobre fluxos migratórios no Brasil ao decorrer dos séculos. Para melhor compreensão da leitura haverá a conceituação do tema. Sendo válido ressaltar que existem várias definições sobre imigração e a conceituação de imigrantes, todos partindo do mesmo pressuposto que entende-se sobre migrantes, sendo pessoas que deslocam-se de seu lugar de origem.

Em termos históricos a imigração sempre esteve presente na sociedade. Estudos sobre diversos países e culturas sempre recaem sobre os fluxos migratórios. O atual mundo do século XXI é caracterizado justamente pela sua ampla migração de povos ao redor do globo.

[...] a imigração é, em primeiro lugar, um deslocamento de pessoas no espaço, e antes de mais nada no espaço físico [...] mas o espaço dos deslocamentos não é apenas um espaço físico, ele é também um espaço qualificado em muitos sentidos, socialmente, economicamente, politicamente, culturalmente. ²

Nos tópicos seguintes a abordagem ficará a respeito da criação da Lei de Migração, com o intuito de validar direitos aos imigrantes; e sobre a entrada ilegal de imigrantes na fronteira brasileira. Descrevendo as formas da ilegalidade exercida pelos imigrantes que fogem de suas terras de origem.

Para finalizar, o capítulo será tratado sobre a perspectiva dos bolivianos que recorrem a vinda ao Brasil como uma alternativa de fuga para os demasiados problemas existentes na Bolívia e suas precárias condições de vida ao chegarem no Brasil, criando assim uma ligação com a abordagem do trabalho escravo no próximo capítulo.

1.1 Definições e conceituações sobre imigração

De acordo com o Dicionário Aurélio³ imigração significa o conjunto de pessoas que se estabelece noutro país ou noutra região diferente do seu. Mesmo sendo uma temática com anos de história e com características particulares ao longo dos anos, nos dias atuais o tema tem ganhado notoriedade principalmente entre os espaços acadêmicos e midiáticos.

² SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998. pg.15.

³ AURÉLIO; **Dicionário Online**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/imigracao>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

Segundo a *Internacional Organization for Migration (OIM)*, a definição de imigrante é de qualquer pessoa que atravesse uma fronteira internacional:

Any person who is moving or has moved across an international border or within a State away from his/her habitual place of residence, regardless of (1) the person's legal status; (2) whether the movement is voluntary or involuntary; (3) what the causes for the movement are; or (4) what the length of the stay is.⁴

A definição de migrante e a motivação do ato migratório consiste em todo aquele que ingressa em outro país, deixando o seu de origem, tendo o objetivo de permanecer, por tempo indeterminado. A origem dessa necessidade de mudança apresentada por Fantazzini⁵ é motivada pela crise econômica, busca por melhores oportunidades de condições de vida ou até por segurança.⁶

Migração pode ser compreendido como o entendimento dos processos sócias envolvidos nos fluxos de pessoas entre países, regiões e continentes, trabalhando o envolvimento de fenômenos distintos e analisando os desafios que envolvem o processo migratório.

Se, de um lado, nos interessa reter esse termo como forma de legitimar e garantir a visibilidade do que estamos tratando, nos fóruns internacionais e nacionais, de outro, carregamos o desafio de concretizar, em termos teórico-conceituais, as diversas e complexas interligações de instâncias sociais, econômicas, culturais, jurídicas e institucionais, entre outras, que envolvem os movimentos de pessoas que cruzam fronteiras de Estados-nação⁷

O tema da migração sempre vem representado por uma perspectiva histórica, mas ganha um viés político e as ações do mundo capitalista, na visão de Castles o capitalismo e a trajetória expansionista, considerando um aspecto normal da vida social, exemplificando com o século XVI “[...]apresentou tanto a forma de mobilidade de administradores, comerciantes e militares

⁴ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. IOM **Who is a Migrant?** Disponível em: <<https://www.iom.int/who-is-a-migrant>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

⁵ Orlando Fantazzini Neto, deputado, Presidente da Comissão de Direitos Humanos da COPA Coordenador da Subcomissão sobre Migrações do Parlatino

⁶ FANTAZZINI, Orlando. et al. **Políticas Públicas para as Migrações Internacionais**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro_migracoes_fantazzini.pdf> 2005. Acesso em: 22 jul. 2018. p. 11

⁷ PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais**. Estud. av., São Paulo, v. 20, n. 57, p. 7-24, Ago. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 abr. 2018. p. 9.

(em linguagem moderna, a mobilidade profissional), quanto a migração baseada na desigualdade e coerção: escravos, trabalhadores contratados, etc”.⁸

Outra perspectiva a ser considerada sobre as migrações é fenômeno da globalização. A globalização permitiu que houvesse um amplo espaço de troca de diferentes tipos e para distintos espaços, como se o mundo estivesse se estreitado. Sendo o coeficiente proporcionador do intercâmbio de informações de diversos locais e variadas formas de oportunidade, estimulando cada vez mais o pensamento de que vivendo no estrangeiro as chances de melhorias surgirão.⁹

Ao longo dos anos a motivação para a migração vem sendo desenhada conforme a necessidade. De acordo com Arruda a mesma denominação muda de significado, sendo, portanto, indispensável à temporalização do objeto histórico considerado¹⁰. Essa afirmação se encaixa perfeitamente com os perfis dos fluxos migratórios que estão em constante mutação, mas todos com o mesmo fim: melhor condição de vida.

As migrações são as responsáveis pelas grandes descobertas que se perpetuaram ao longo do tempo. As civilizações surgiram desses movimentos, e o Brasil pode ser apresentado como um fator resultante de derivados fluxos migratórios. Para Castles & Miller, a "[...] migração internacional é frequentemente causa e efeito de várias formas de conflitos e não um fenômeno isolado".¹¹

1.1.1 Classificações quanto a natureza das migrações

As migrações podem ser classificadas como definitivas, quando o migrante não desloque-se do lugar em que se instalou e nem volte mais para onde saiu, pode ocorrer de ser temporária, quando o migrante se estabelece por um tempo determinado ou indeterminado.

Relacionado a legalidade, as migrações podem ser legais, utilizando dos aparatos necessários para a entrada no país, ou podendo ser ilegal, quando há a entrada sem a

⁸ CASTLES, Stephen. **Entendendo a migração global**. Uma perspectiva desde a transformação social REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, vol. 18, núm. 35, jul/nov, 2010. p. 16.

⁹ MARTINE, George. **A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 19, n. 3, p. 3-22, Sept. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jul. 2017. p. 8.

¹⁰ ARRUDA, José Jobson de Andrade. **Os portugueses no Brasil: imigração espontânea, imigração compulsória e colonização**. CEPESE. 2014. p.20.

¹¹ CASTLES, S.; MILLER, M. J. *The Age of migration — International Population Movements in the Modern World*. London: Macmillan Press, 1998. pg 20.

documentação necessária. A forma em que ocorre a migração pode ser classificada como forçada ou voluntária.

1.2 Principais fluxos migratórios para o Brasil

Um recuo a origem da imigração no Brasil mostra que o país surgiu de um processo migratório¹². Desde a colonização quando portugueses desembarcaram no Brasil, os europeus vislumbravam a oportunidade de desbravar novas terras e se apropriarem de benefícios antes não usufruídos. O início da movimentação de estrangeiros em terras tupiniquins deu-se em 1530, na época das conhecidas Grandes Navegações, quando os colonos portugueses trouxeram suas famílias e empregados para a exploração das novas terras. “No final do século XIX e início do século XX, a conjuntura externa aliada à política de branqueamento do Brasil fez com que o país se tornasse um forte centro de recepção de trabalhadores imigrantes, sobretudo europeus”¹³.

Entre outros povos que sucederam a vinda dos portugueses estão os africanos em sua maioria vindo como escravo, italianos, franceses e japoneses. Todas as ondas migratórias foram de extrema relevância para a identidade brasileira. O movimento migratório é o principal motivo da miscigenação, grande característica do Brasil.

Atualmente a crescente magnitude das migrações advém da reflexão sobre as novas agendas econômicas, sociais, políticas, demográficas e culturais, reconhecendo a participação do cenário da globalização como forma de potencialização desses fatores.¹⁴ A desigualdade pode ser vista como um fator contribuinte para a migração. Buscando por melhorias de vida, mesmo sem o fator pobreza, é um impulsionador relevante, comparando também o caso dos refugiados que almejam o exercício de seus direitos básicos, proteção e amparo.¹⁵

Conforme os instrumentos implementados em 2009 os membros do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai, Bolívia, Chile, Peru, Colômbia e

¹² HISTÓRIA DO BRASIL. **História da Imigração no Brasil**. Disponível em: <<https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>> Acesso em: 10 nov. 2017.

¹³ ILLES, Paulo; TIMOTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Cad. Pagu, Campinas, n. 31, p. 203, Dec. 2008. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200010&lng=en&nrm=iso>. access on 21 Aug. 2017.

¹⁴ PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas**. São Paulo Perspec., São Paulo, v. 19, n. 3, jul./set. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018. p. 23.

¹⁵ GIBNEY, Matthew. **Precarious residents: migration control, membership and the rights of non-citizens**. In: Human Development Research Paper. United Nations Development Programme, 2009/10. April, 2009.

Equador, possuem acordos facilitadores para a livre circulação de seus nacionais, sendo o “Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Partes do Mercosul” e do “Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile.”¹⁶

Esse acordo facilitou, em termos burocráticos, a vinda dos nativos vizinhos para o Brasil. Devido as inúmeras crises que ocorrem e as desigualdades os bolivianos se enquadram no grupo de maior concentração na imigração recente, sendo feita através de duas formas: imigração legal - dentro da Lei de Migração: dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante¹⁷, e da forma ilegal – através de aliciadores e na precariedade.

Segundo registros os países com maior número de imigrantes no Brasil são países pertencentes a América Latina: Haiti, Bolívia, Colômbia, Argentina, mas também recebe um número considerável de chineses e coreanos. As autoras Oliveira e Moreira defendem em seu artigo o que elas chamam de fatores de atração e repulsão:

A migração para o Brasil de bolivianos, colombianos e haitianos deve-se, sobretudo, aos chamados fatores de atração a repulsão. O Brasil congrega uma série desses fatores de atração, enquanto os países citados possuem uma infinidade de fatores de repulsão.¹⁸

Dentre todas as nacionalidades encontradas no perfil dos imigrantes¹⁹ no Brasil, o foco será nos imigrantes da América do Sul, especificamente nos bolivianos. Isso devido ao grande número populacional no Brasil, e a sua antiga história cultural de intercâmbio entre as culturas²⁰. Os povos da região sul- americana começaram a ver o Brasil como rota de fuga para os problemas econômicos encontrados em seu território.

Há a classificação em duas formas os perfis dos migrantes no Brasil, ressaltando a naturalidade de uma população específica, “por um lado, uma mão de obra qualificada e que se

¹⁶ MERCOSUR. Residir e trabalhar no Mercosul.. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6581/9/innova.front/residir-e-trabalhar-no-mercosul>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

¹⁷ Art.1. LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

¹⁸ OLIVEIRA, Ana Carolina de; MOREIRA, Paula Gomes. **Os imigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil:** considerações do ponto de vista da Segurança Internacional. Mural Internacional. V.4, nº2. Jul-Dez 2013. p. 66

¹⁹ Segundo Rezek, o imigrante é “aquele que se instala no país com ânimo de permanência definitiva”. REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 193.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 29 de Janeiro de 1941**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_9/at_download/arquivo>. Acesso em: 29 jul. 2017.

assenta em média por até dois anos; e, por outro, migrantes sul-americanos, sobretudo bolivianos, que atravessam a fronteira à procura de emprego e melhores condições de vida.”²¹

A doutora em Ciência Política pela USP Ana Cristina Braga Martes, estabelece que os atuais fluxos migratórios no Brasil seguem um padrão dividido em 4 principais vertentes:

Perseguição política (1970-1980): profissionais liberais. Predomínio de argentinos, chilenos e uruguaios, que representam as comunidades de maior nível de escolaridade (Censo, 2000); 2) Refugiados: africanos (Angola e Libéria), colombianos e asiáticos (Afeganistão); 3) Migração de profissionais (até hoje): empregados qualificados de multinacionais e transnacionais e profissionais liberais. Fluxos documentados no Ministério de Trabalho e Polícia Federal. Predomínio de europeus e latino-americanos (sobretudo argentinos); 4) Migração laboral (1970 até hoje): trabalhadores de baixa qualificação e nível de escolaridade. Fluxo voluntário, não-documentado. Predomínio de sul-americanos (chilenos, bolivianos, paraguaios, peruanos e haitianos) e também africanos (sobretudo Angola e Moçambique).²²

Diante disso Martes aponta que a maior população recente no Brasil se encontra em São Paulo, e são majoritariamente bolivianos, devido a extrema instabilidade em que a Bolívia se encontra.

1.3 Lei da Migração

A política migratória no Brasil vem ao longo dos anos sofrendo diversas mudanças conforme suas necessidades momentâneas. Do Império²³, passando pelo Regime Militar²⁴ e até a atualidade houveram mudanças específicas acerca da recepção de imigrantes. Em 1980, no auge do Regime Militar, houve a criação da Lei 6.815, assinada pelo General Figueiredo onde deixava-se nítido a preocupação com a segurança nacional.

Art. 1º Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais. Art. 2º Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à

²¹ DADALTO, Maria Cristina. A representação social sobre a imigração na mídia brasileira. p.38 Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/dadalto-maria-representacao-social-sobre-imigracao-na-midia.pdf>>. Acessado: 11 jun 2018. p.38.

²² MARTES, Ana Cristina Braga. **Gestão multicultural dos deslocamentos populacionais**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/9237-1442-5-30.pdf>>. Acesso em: 30 ago 2017. p. 12.

²³ Na época do Império, ou mais conhecido como República velha houve a ideia do branqueamento da população, onde era incentivado a vinda da população europeia e restringindo as demais etnias.

²⁴ O regime militar fortemente marcado por seu discurso nacionalista, baseando-se no discurso da segurança nacional bloqueava a entrada de povos de outros países e se negava ao recebimento de refugiados.

segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional.²⁵

Depois de anos de debates sobre como deveria ocorrer os procedimentos para a regulamentação da migração²⁶, no dia 24 de maio de 2017 foi sancionada a Lei de Migração, com vetos²⁷. O senador Aloysio Nunes Ferreira foi o responsável por apresentar a proposta através do Projeto de Lei PLS 288/2013, onde passa a considerar o estrangeiro verdadeiramente como sujeito de direitos.

Ambas regulam a condição de vida do imigrante em terras brasileiras, mas é necessário salientar a diferença primordial na concepção de cada uma. A Lei de Migração traz ao imigrante o sentimento de pertencimento e proteção, principalmente contra a xenofobia, já o Estatuto idealizava aos nacionais a necessidade de manter a ordem nacional, sendo nacionalista e conservadores, tendo sempre como objeto principal o nativo.

Dos princípios e das garantias estabelecidas na nova Lei para os imigrantes, no artigo 4º: “Ao imigrante é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...].” Devendo-se considerar a aplicabilidade e eficácia da lei para aqueles que estão corretos perante o Estado.

1.4 Imigração Ilegal

Imigração ilegal consiste na entrada não documentada de imigrantes pelas fronteiras de um determinado país, violando suas leis. Podendo ser através de vias aéreas, terrestres ou aquáticas, sempre contendo um fator relevante e preocupante, a precariedade. Por exemplo, a definição de imigração irregular, segundo a *Key Migration Terms*:

Movement that takes place outside the regulatory norms of the sending, transit and receiving countries. There is no clear or universally accepted definition of irregular migration. From the perspective of destination countries it is entry, stay or work in a country without the necessary authorization or documents required under immigration regulations. From the perspective of the sending country, the irregularity is for example seen in cases in which a

²⁵ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. (1980). **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>.

²⁶ O Brasil se fez presente em 2016 ao participar da Cúpula de Líderes em NY, onde assumia um compromisso humanitário de receber e incluir refugiados sírios no Estado.

²⁷ Um dos principais foi o veto à anistia a imigrantes que entraram no Brasil até 6 de julho de 2016 e que fizeram o pedido até um ano após o início de vigência da lei, independente da situação migratória anterior.

*person crosses an international boundary without a valid passport or travel document or does not fulfil the administrative requirements for leaving the country. There is, however, a tendency to restrict the use of the term "illegal migration" to cases of smuggling of migrants and trafficking in persons.*²⁸

O imigrante que entra de forma ilegal no país, também conhecido como clandestino ou não documentado, carece de inúmeros direitos inerentes da dignidade da pessoa humana. A falta de recursos é o fator principal na busca da travessia feita na ilegalidade.

Devido as dificuldades enfrentadas em sua terra de origem milhares de pessoas se veem necessitadas de uma oportunidade além de suas fronteiras. Por já estarem vivendo de forma precária em seu país muitos imigrantes associam a imigração como única opção viável para fugirem de seus problemas.

A falta de documentação está intrinsecamente conectada a exploração dos imigrantes ilegais, pois quando chegam ao final da viagem, sem documentos, e ao se instalam nas indústrias percebem que aquilo que lhes foi prometido se distancia da realidade encontrada na cidade. A realidade é inversa à expectativa e ao prometido.

Sem as documentações necessárias os bolivianos são sujeitados a situações de extrema precariedade na sua rota Bolívia-Brasil. Segundo Oliveira e Moreira o meio de transporte utilizado para o transporte são barcos, táxis e caminhões²⁹, sendo válido ressaltar que não há nenhum processo de fiscalização no meio de transporte nem no manuseio dos imigrantes ao longo da viagem que podem durar dias.

O visto é o requisito primordial para que o imigrante não se encaixe no perfil da ilegalidade. Os vistos podem variar conforme a necessidade do solicitante, sendo o específico para cada atuação em solo estrangeiro.

1.5 Bolivianos em busca do *El Dorado*

O *El Dorado* no imaginário das pessoas surge quando há o desejo de migrar além de suas fronteiras Estatais em busca de uma condição de vida melhora para si e seus familiares. Silva, em sua obra, intitula o fato migratório dos bolivianos no Brasil como *El Dorado* pois a imigração está baseada em sonhos e obtenção de sucesso econômico rápido e de um regresso

²⁸ INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. IOM **Key Migration Terms**. Disponível em: <<https://www.iom.int/key-migration-terms>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

²⁹ OLIVEIRA, Ana Carolina de; MOREIRA, Paula Gomes. **Os imigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil: considerações do ponto de vista da Segurança Internacional**. Mural Internacional. V.4, nº2. Jul-Dez 2013. p. 65

vitorioso para seu país de origem. Desde a colonização a imagem transmitida do Brasil é de um país repleto de oportunidades.

Se para muitos brasileiros o Brasil já não é mais o país das oportunidades, para os bolivianos (as), ele continua sendo. Essa é a razão pela qual milhares deles deixam a Bolívia anualmente, para fugir da pobreza e de uma economia de subsistência e, assim, vislumbrar, alguma possibilidade de mobilidade social.³⁰

O processo migratório de bolivianos no Brasil trouxe um novo viés de pesquisa, especificamente em São Paulo, devido ser a principal rota pela busca de trabalho nas oficinas de costura.

São Paulo tornou-se um dos principais destinos de imigrantes bolivianos no Brasil, isto porque esta cidade continua representando para eles a possibilidade de mobilidade social, seja para aqueles menos qualificados, os quais se inserem no concorrido setor da costura, seja para os mais qualificados, como é o caso dos profissionais liberais, entre eles médicos, dentistas, engenheiros, técnicos entre outros. Importa notar que tal presença não é um fenômeno novo, mas pode ser constatada já na década de 1950 do século XX, quando estudantes escolhiam o Brasil para estudar, estimulados pelos convênios de intercâmbio científico e cultural entre ambos os países. Outros vieram não por escolha, mas por motivos econômicos ou políticos, pois naquele momento Bolívia não lhes proporcionava oportunidades de emprego ou de exercício da liberdade de expressão.³¹

Conforme o Decreto Nº 6.759, de 29 de Janeiro de 1941³², Brasil e Bolívia firmavam um convênio de intercâmbio cultural, onde ambos demonstraram interesse na troca de conhecimentos intelectuais e científicos, personificados em profissionais da área e aspirantes. Os governos se comprometeram a apoiar e incentivar essa troca, financiando as despesas da viagem de seus respectivos nativos.

As redes migratórias brasileiras-bolivianas surgiram antes da atual ação do Mercosul. Notoriamente o número expressivo de bolivianos deu-se devido as situações conflituosas e de extrema instabilidade³³ na Bolívia. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística registra os

³⁰ SILVA, Sidney Antonio da. **Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade.** Estud. av., São Paulo, v. 20, n. 57, p. 158, Ago. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 ago 2017. p.158

³¹ SILVA, Sidney A. da. **Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos indenitários.** Imigração Boliviana no Brasil / Rosana Baeninger (Org.). – Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012. p. 21.

³² BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 29 de Janeiro de 1941.** Disponível em: http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_9/at_download/arquivo>. Acesso em: 29 de jul. 2017.

³³ A Bolívia é caracterizada como sendo um país de inúmeros golpes de Estado, instabilidade financeira, corrupção e uma expoente desigualdade social.

dados de imigração Bolívia-Brasil. Devendo-se considerar que há imigração ilegal, sendo intangível o número total preciso.

De acordo com o Ministério das Relações Exteriores além de acordos firmados por ambos, existe a proximidade territorial. Brasil e Bolívia compartilham 3.423 km de fronteira, sendo a maior fronteira do Brasil. Segundo Fernandez³⁴ toda essa extensão representa para o imigrante como portas de acesso para uma qualidade de vida melhor.

Conforme analisado pelo Censo Demográfico do IBGE, o número de bolivianos na capital Paulista aumentou 173% em dez anos, análise feita pelos imigrantes registrados. O pesquisador Guilherme Antonio de Almeida Lopes Fernandes³⁵ salienta em sua obra que em uma perspectiva nacional essa onda migratória não apresenta grande significância, mas numa perspectiva focada no estado de São Paulo o cenário é diferente.

De acordo com uma reportagem feita na Câmara Legislativa³⁶, contabiliza-se que mais de 350 mil bolivianos residam no Brasil, sendo que apenas um pouco mais de 25% desses imigrantes estejam regulamentados, ou seja, menos de 100 mil bolivianos.

Os argumentos dos autores Orellana e Silva retratam como o Brasil se torna alvo de imigração pelas suas características marcantes como país sul-americano, trazendo o exemplo dos fluxos migratórios após a assinatura do acordo bilateral de intercâmbio entre Brasil e Bolívia e depois da implantação do plano real em 1990.

O Brasil, adjunto ao samba, ao país do futebol, ao carnaval, a belas praias, a uma natureza exuberante, ao país das mulatas e do desenvolvimento, associado a ótimas oportunidades de empregos, veiculadas na mídia e pelos agenciadores, são fatores que propiciam o pensamento na imigração para um país próspero em busca de um futuro melhor.³⁷

Ambos os comparam o sonho dos bolivianos na chegada ao Brasil com o sonho dos brasileiros na chegada ao Estados Unidos da América. Na opinião dos brasileiros o país não é

³⁴ FERNANDEZ, Camila Collpy Gonzales. **Entre dois países, sonhos e ilusões:** trajetórias de e/imigrantes bolivianos em São Paulo (1980-2000). Tese (Doutorado em História Social), PUC-SP, São Paulo, 2015.

³⁵ FERNANDES, Guilherme Antonio de Almeida Lopes. **Direito à cidadania:** um estudo sobre os imigrantes bolivianos em São Paulo e Buenos Aires e as principais leis migratórias do Brasil e da Argentina. 2013. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) - Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.84.2018.tde-11042014-151856.

³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Trabalho imigrante:** os bolivianos e os haitianos - Bloco 3. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/424967-TRABALHO-IMIGRANTE-OS-BOLIVIANOS-E-OS-HAITIANOS-BLOCO-3.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

³⁷ ORELLANA, Luis Eduardo Berrios; SILVA, Walter Rubini Boneli da. **O imigrante boliviano nas oficinas de costura em São Paulo:** a legalidade e a realidade. Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR – v.15 – N.29 – 2º sem. 2015.. Disponível em: <<http://revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/download/15353/10425>>. Acesso em: 29 ago. 2017. p. 266.

visto como uma opção de desenvolvimento e crescimento. Adiciona-se a esse pensamento o sentimento de desvalorização do seu, brasileiros deixando o Brasil e bolivianos deixando a Bolívia.

Os anúncios que são feitos na Bolívia descrevem o Brasil como um país de grandes oportunidades, o entusiasmo de bolivianos, em sua maioria jovens, é crescente. A maioria esmagadora de imigrantes que chegam ao Brasil pertence ao ramo específico que é da costura de vestuário de roupas.

A vinda, em geral, dos bolivianos é feita de maneira voluntária, quando há o desejo de migrar, e em sua maioria na ilegalidade, na travessia de fronteiras Brasil-Bolívia, por meio de aliciadores. O perfil dos imigrantes que percorrem a fronteira, segundo Silva é:

O perfil característico desses imigrantes, que foi sendo construído desde os anos 1980, mostra que eles são, em sua maioria, jovens, de ambos os sexos, solteiros, de escolaridade média, e vieram atraídos principalmente pelas promessas de bons salários feitas pelos empregadores coreanos, bolivianos ou brasileiros da indústria da confecção. [...] esses imigrantes passaram a apostar tudo na atividade da costura, alimentando, assim, sonhos de uma vida melhor para si mesmos e seus familiares que lá ficaram.³⁸

Cymbalista e Xavier³⁹, através de seu estudo, definiram que os perfis dos bolivianos que chegam ao Brasil são voltados para o ramo da costura. A busca pela melhoria na qualidade de vida e as promessas de altos salários, assistência saúde, e uma série de outros benefícios, mexe com o imaginário dos bolivianos, que vivem em condições difíceis de desemprego e alta taxa de analfabetismo.

1.5.1 Bolivianos na indústria têxtil

Segundo Fujita e Jorente⁴⁰ em 1908 foi o ponto inicial para transformar São Paulo no expressivo setor de indústrias têxteis, onde foi produzido 60.714.279 metros de tecido e até 1929 a cidade se tornou o maior polo industrial brasileiro, perdurando até os dias atuais, sendo desde o princípio a maioria das atividades realizadas por imigrantes.

³⁸ SILVA, Sidney Antonio da. **Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade.** Estud. av., São Paulo, v. 20, n. 57, Ago. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 ago 2017. p. 160.

³⁹ CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. **A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade.** PUCSP, Revista Cadernos Metr pole, n. 17. 2007. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8767>> Acesso em: 12 nov. 2017.

⁴⁰ FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria Jos . **A ind stria t xtil no Brasil: uma perspectiva hist rica e cultural.** ModaPalavra. pp. 153-174

As autoras Leite, Silva e Guimarães⁴¹ reforçam os relatos de que os libaneses, nos anos 30, foram os primeiros a se instalarem em São Paulo. Logo após judeus fizeram parte dessa migração direcionada, sendo seguida pela chegada de árabes e sírios. A partir dos anos 60 inicia-se a entrada dos coreanos, trazendo particularidades que seriam posteriormente disseminadas.

O crescimento na economia na Região Metropolitana de São Paulo é o principal fator atrativo para o trabalho do imigrante, principalmente do boliviano. Suas crescentes fábricas brilham no imaginário de pessoas que passam por dificuldades financeiras e precisam de uma oportunidade, pessoas que muitas vezes não possuem estudo nem conhecimentos específicos.

Os coreanos foram os maiores responsáveis por essa leva de inovação e crescimento das indústrias têxteis em São Paulo, sendo deles também o surgimento de extensivas horas de trabalhos e da utilização de mão de obra barato:

Os coreanos foram, certamente, os maiores responsáveis pelo ímpeto renovador da indústria paulistana na segunda metade da década de 90. Curiosamente, numa primeira onda migratória no início dos anos 70, estabeleceram-se como atacadistas e fabricantes de produtos populares numa linha similar de produto à carregação. Buscavam concorrer com base em preços baixos, possibilitados por intenso sweating labour, envolvendo famílias imigradas, largas jornadas de trabalho e utilização de trabalho familiar sem remuneração. Ao longo dos anos 80 com a evolução local do produto de maior diferenciação. Começaram a produzir artigos de modinha.⁴²

O processo migratório de bolivianos, no intuito de trabalhar em fábricas, se acentuou no início dos anos 80, potencializando o desenvolvimento paulista e atraindo grandes marcas como Zara, C&A, Levi's para suas produções, marcando a cidade pela competição internacional.

Os meios que esses imigrantes recorrem, para chegar às indústrias têxteis em São Paulo, são de extrema instabilidade. Há a formulação de uma espécie de “rede” onde os recrutadores⁴³ juntamente com os donos das indústrias têxteis em São Paulo, financiam inicialmente a vinda

⁴¹ LEITE, Marcia de Paula; SILVA, Sandra Roberta Alves; GUIMARAES, Pilar Carvalho. **O trabalho na confecção em São Paulo: as novas formas da precariedade.** Cad. CRH, Salvador, v. 30, n. 79, Abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000100051&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 08 maio 2017. p. 54

⁴² KONTIC, Branislav. **Inovação e redes sociais: a indústria da moda em São Paulo.** 2007. Tese (Doutorado em Sociologia)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁴³ Traficante de imigrantes.

dos bolivianos para suas fábricas. Entram ilegalmente no país pelas fronteiras das cidades⁴⁴, principalmente por Corumbá.

O grande sonho de uma vida melhor, contudo, enfrenta obstáculos logo de início. Os bolivianos selecionados pelos aliciadores (gatos), segundo o que eles próprios contam, são colocados em ônibus ou trens apelidados de “Ônibus da morte” ou “trem da morte” em uma alusão a falta de segurança que expõem os passageiros. Depois disso, o imigrante tem os documentos retidos pelo aliciador antes de cruzar a fronteira com o Brasil; essa medida evita que os imigrantes fujam, mudem de ideia ou se arrependam da decisão – embora alguns desses imigrantes [...] não possuam um documento sequer de identificação na Bolívia.⁴⁵

Iniciam seus trabalhos lhes sendo cobrado todas as despesas da viagem. O preço pago a cada peça feita – que deve estar em perfeito estado – gira em torno de centavos. As indústrias, que também é o local em que residem, são ambientes insalubres, fechados, sem ventilação e com o mínimo de iluminação. A dívida parece nunca diminuir devido às excessivas cobranças que lhes é feita: viagem, “hospedagem”, “alimentação”, a máquina de costura que se utiliza para o trabalho, luz, água e tudo mais que os empregadores puderem cobrar.

Devido à falta de documentação, à entrada ilegal no país, e a fragilidade em que muitos migrantes chegam à cidade de São Paulo, se torna nítido o quanto a vida do trabalhador migrante pode ser precária, cheia de irregularidades e receios. Os empregadores aproveitam dessa fragilidade para explorarem os migrantes e transformam as condições de vida dos mesmos em análogos a escravidão, trabalhando em média 16 horas por dia.

Em São Paulo, o imigrante está vulnerável a todo um sistema de exploração constituído por cerceamento psicológico, violência física, endividamento, coação, ameaças, trabalho informal, falta de documentação legal e medo de denúncia ao sistema de imigração. Sujeitando-se, assim, a péssimas condições de trabalho, com jornadas estendidas e exaustivas, baixo rendimento e pouco descanso. São comuns os relatos de trabalho de mais de 18 horas por dia, moradia no próprio local de trabalho, alimentação estragada, assédio moral e sexual etc.⁴⁶

⁴⁴ Cáceres (Mato Grosso); Brasileia (Acre); Assis Brasil (Acre); Guajará-Mirim (Amazonas, por via fluvial); e Manaus (Amazonas, por via fluvial). Considera-se, ainda, a cidade de Foz do Iguaçu (Paraná), na fronteira Brasil/Paraguai, por onde entram pela Ponte da Amizade.

⁴⁵ ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>.

⁴⁶ LEITE, Marcia de Paula; SILVA, Sandra Roberta Alves; GUIMARAES, Pilar Carvalho. **O trabalho na confecção em São Paulo: as novas formas da precariedade**. Cad. CRH, Salvador, v. 30, n. 79, Abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000100051&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 maio 2017. p. 61.

Estando assim nítida a violação dos direitos humanos e o desrespeito à Constituição Brasileira de 1988.

2 DIREITOS HUMANOS, TEORIA LIBERAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No primeiro capítulo o foco foi sobre fluxos migratórios no Brasil ao decorrer dos séculos, priorizando o fluxo migratório de bolivianos, o que os leva a buscar a migração, a trajetória e a chegada. Demonstrando as situações em que esses imigrantes são sujeitados desde a saída da Bolívia até as condições de onde permanecem com sua jornada exaustiva.

O presente capítulo abordará sobre a construção dos direitos do homem, desde seu surgimento, a divisão nas três gerações de direitos humanos. Como ponto central do capítulo será abordado sobre a premissa da teoria liberal, corroborando para o raciocínio da liberdade argumentado pelos direitos humanos e na criação da Constituição de 1988 como ordem jurídica nacional.

2.1 A construção dos Direitos do Homem

Os direitos do homem surgiram entre os séculos XVII e XVIII, tendo como marco simbólico a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Os direitos do homem são aqueles que pertencem ao homem em seu estado de natureza, ou seja, é um direito jus naturalista. O discurso jus naturalista surgiu como uma justificativa racional para a existência desses direitos. Estes seriam advindos do cristianismo, retomando a origem do homem pelo criador⁴⁷.

O Cristianismo produziu o ideal de igualdade e fraternidade entre os indivíduos, como Comparato expõe: “São Paulo levou o universalismo evangélico às últimas consequências, ao afirmar que, diante da comum filiação divina, ‘já não há nem judeu, nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher’.”⁴⁸ Porém a igreja cristã continuou admitindo, por exemplo, a prática da escravidão por muitos séculos; considerava os povos colonizados das Américas como inferiores ao homem branco europeu⁴⁹; ignorando dessa forma os preceitos pregados por São Paulo.

⁴⁷ Thomas Paine *apud* BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão, p. 41.

⁴⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

⁴⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

Os direitos naturais do homem abrangiam o direito à vida, à liberdade e à propriedade, pois estes eram os direitos considerados vitais para a parcela aristocrata da sociedade francesa, que discutia e decidia pela normatização destes direitos. A igualdade se alinha aos preceitos de liberdade, como afirma Bobbio acerca do estado de natureza de Locke: “onde por igualdade se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade que do que outro.”⁵⁰

Faltava às pessoas a empatia pelo próximo, das pessoas reconhecerem no outro a humanidade que havia em si próprio. A ascensão dos romances no século XVIII trouxe à sociedade letrada a oportunidade de visualizar o mundo pelos olhos do outro. Esse exercício de alteridade, antes pouco exercitada, favoreceu a emancipação de povos que antes foram marginalizados. Na França, o movimento abolicionista incentivava escravos libertos a escreverem um romance de suas autobiografias, para que mais pessoas reconhecessem as dores vividas pelos escravos e se aliassem a essa causa.⁵¹

Na França, em 1789, foi votado e acrescido à Constituição Francesa a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que alegava que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”, porém no ano seguinte determinou que a constituição francesa não seria válida nas suas colônias, o que excluía os escravos de deter esse direito. De acordo com Hunt⁵² a empatia, que levou a muitos homens a se questionarem sobre a escravidão, tem base emocional e a emoção é volúvel, única, não atinge todos os homens de uma vez e da mesma forma.

Como aponta Bobbio, os direitos do homem são mutáveis, pois evoluem de acordo com as transformações sociais, que ocorrem por meio da luta daqueles que não são contemplados pelos direitos e voga e pelo aumento dos bens a serem tutelados, dos sujeitos do homem e dos *status* do indivíduo.⁵³ Assim, as revoltas dos colonos franceses, que eram mantidos como escravos, puderam alterar a abrangência dos direitos do homem.

A luta dos escravos demonstra a ligação direta que há entre os direitos humanos e as lutas e ações sociais, como Piovesan afirma “Os direitos humanos refletem um construído

⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão, p. 34.

⁵¹ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 67.

⁵² HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 13-112.

⁵³ BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão, pp. 33-39.

axiológico, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. [...]. Invocam uma plataforma emancipatória voltada à proteção da dignidade humana. ”⁵⁴

Os negros e escravos buscavam sua liberdade, exigiam o “tal direito do homem” que era dado aos franceses europeus. Após diversas tentativas de conter os revoltosos, inúmeros debates no parlamento francês, em 1794 o governo aboliu a escravidão, em seu território e em suas colônias.

2.2 Conceituação de Direitos Humanos

Pela conceituação do site das Nações Unidas de direitos humanos entende-se que todos os indivíduos são detentores de direitos, de caráter atemporal e universal, sendo chamado de direitos humanos. São “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. ”⁵⁵

Essas garantias são positivadas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, abarcando inúmeras áreas, como: liberdade, expressão, educação e entre outros. A positivação desses direitos entra verdadeiramente em vigor após a segunda, devido as grandes atrocidades cometidas por Hitler⁵⁶.

A criação dos princípios de direitos humanos ocorreu após a necessidade de criação das Organizações das Nações Unidas (ONU) em 1945. A formação da Comissão dos Direitos do Homem foi a responsável por elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), sendo aderida em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, sendo estabelecido, pela primeira vez, a proteção internacional dos direitos humanos⁵⁷.

Segundo Piovesan a DUDH introduz a concepção contemporânea de direitos humanos. A Declaração apresenta força jurídica obrigatória vinculante, mesmo não assumindo forma de tratado internacional. A autora elucida que a Declaração se impõe como um código de conduta

⁵⁴ PIOVENSAN, Flávia. **Igualdade, diferença e Direitos Humanos**: Perspectivas Global e Regional. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 48.

⁵⁵ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

⁵⁶ A Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, resultando no extermínio de onze milhões de pessoas. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual - SÃO PAULO: Saraiva, 2016. p.202.

⁵⁷ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

para os Estados pertencentes a comunidade internacional. Entre os vários temas abordados na Declaração existem dois artigos específicos a respeito do trabalho escravo:

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.⁵⁸

A Carta Internacional dos Direitos Humanos, como apresentada pela ONU, é o conjunto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, uma declaração de aspirações de direitos humanos. Foram identificados 30 princípios que incorporam direitos políticos, bem como econômicos. Esses princípios foram codificados em 2 documentos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos... Em conjunto, eles são conhecidos como Carta Internacional de Direitos.⁵⁹

Piovesan traz uma perspectiva polêmica em relação a natureza do que são de fato os direitos humanos, “se são direitos naturais e inatos, direitos positivos, direitos históricos ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral.”⁶⁰

Mingst reforça que muitos conhecedores da área denominam como um padrão de um regime internacional de direitos humanos.

O termo regime refere-se às regras, normas e procedimentos concordados que emergem de altos níveis de cooperação – algo além da disposição de negociar em âmbito internacional e coordenar resultados políticos periodicamente. A noção de regime sugere que os Estados desenvolvem princípios sobre como esses certos problemas devem ser abordados. Com o tempo, esses princípios se solidificam em regras aceitas... Os regimes guiam as ações do Estado.⁶¹

⁵⁸ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Proclamada em Paris em 10 de dezembro de 1948.

⁵⁹ MINGST, KAREN A.; **Princípios de Relações Internacionais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. p. 292.

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. rev. e atual - SÃO PAULO: Saraiva, 2016. p.193.

⁶¹ MINGST, KAREN A.; **Princípios de Relações Internacionais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. p. 293.

A dimensão tomada realmente é notória, principalmente quando Estados criam projetos de leis e seguem normas específicas, estabelecidas através da Carta das Nações Unidas, condizentes com o direito internacional de direitos humanos.

O direito internacional define as responsabilidades legais dos Estados em sua conduta uns com os outros, e o tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras do Estado. Seu domínio abrange uma ampla gama de questões de interesse internacional como os direitos humanos, o desarmamento, a criminalidade internacional, os refugiados, a migração, problemas de nacionalidade, o tratamento dos prisioneiros, o uso da força e a conduta de guerra, entre outros. Ele também regula os bens comuns globais, como o meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, as águas internacionais, o espaço sideral, as comunicações e o comércio mundial.⁶²

O Brasil é um país membro que em sua Carta Constitucional possui princípios de direitos estabelecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, que determinam como os Estados devem agir em circunstâncias, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos e indivíduos.⁶³

2.2.1 Gerações de Direitos Humanos

Conforme Mingst apresenta em seu livro, teóricos políticos sempre buscaram conceituar direitos humanos, a partir dessas articulações foram divididos em 3 grupos distintos: direitos humanos de primeira geração, direitos humanos de segunda geração e direitos humanos de terceira geração. Piovesan ressalta que tais gerações se complementam na medida em avançam, não sendo excluído a cada nova geração.

Os Direitos Humanos de primeira geração são os direitos políticos e civis, tais quais o indivíduo possui e que o Estado não pode apropriar-se. Documentos históricos são usados para fortalecer o argumento (Magna Carta inglesa, Declaração francesa dos Direitos do Homem e a Carta de Direitos dos Estados Unidos na Constituição de 1791). Conforme a autora, estes direitos se enquadram perfeitamente na tradição liberal, pois são direitos que visam assegurar a autonomia do indivíduo.

Os Direitos Humanos de segunda geração são desenvolvidos em sua maioria por pensadores socialista radicais, influenciados em sua maioria pelas teorias de Karl Marx. Nessa

⁶² NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

⁶³ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

perspectiva o Estado é responsável por proporcionar o bem-estar social dos indivíduos, desfrutando de bens materiais, “direito à educação, trabalho decente, um padrão de vida adequado e habitação”.⁶⁴

Os Direitos Humanos de terceira geração possui o foco nos direitos para grupos marginalizados e para com os coletivos gerais, os direitos a solidariedade (minorias étnicas ou nativas, grupos designados como especiais, mulheres e criança).

2.3 Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos teve seu surgimento através de uma série de documentos e tratativas⁶⁵, principalmente com a nova democracia nas Américas. Além dele existem também outros subsistemas regionais como o da União Europeia e da União Africana. A capacidade destinada ao Sistema é de “ impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.⁶⁶ ”.

Sua estrutura é dada através da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica⁶⁷, tendo como direitos assegurados: o direito à vida; de não ser submetido à escravidão, direito à liberdade .

A Convenção foi a gênese da Corte Interamericana de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ambos possuem 7 membros de nacionalidades da comunidade da OEA (Organização dos Estados Americanos), cada membro não vincula sua nacionalidade com suas obrigações.

O pilar da Comissão são dois tratados: a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. A sua principal função é de

⁶⁴ MINGST, KAREN A.; **Princípios de Relações Internacionais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. p. 292;

⁶⁵ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Convenção Americana de Direitos Humanos; Convenção Interamericana para Prevenir a tortura; Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição de Pena de Morte; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados; Convenção Interamericana sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiências.

⁶⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. rev. e atual - SÃO PAULO: Saraiva, 2016. p.384

⁶⁷ Conferencia Especializada Interamericana de Derechos Humanos, ocurrida em 22 de novembro de 1969, em San José da Costa Rica.

promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América, sendo integrado por 7 membros de qualquer Estado-membro da OEA⁶⁸.

A Corte tem como princípio a aplicação e interpretação da Convenção, sendo um tribunal regional de proteção aos direitos humanos, onde julga casos litigiosos entre cidadãos e Estados. Essencialmente a Corte assume uma postura contenciosa e consultiva, podendo que qualquer membro da OEA recorra a ela.

Em dezembro de 1998 o Brasil passou a reconhecer a Corte Interamericana e suas jurisdições. Conforme Noschang e Algayer a partir desse momento “o Estado brasileiro com o sistema interamericano foram se intensificando, ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi trazida como direitos fundamentais previstos na Constituição.”⁶⁹

Mesmo com o reconhecimento dos direitos humanos e de toda sua normativa, como a liberdade do indivíduo como algo primordial, o Brasil foi o primeiro país onde a Corte Interamericana teve que intervir pelo caso de trabalho análogo a escravidão. O caso em questão ocorreu no Pará, na Fazenda Brasil Verde. A Rita Freund, servidora pública da Defensoria Pública da União fez o seguinte relato:

O caso em questão foi apresentado em 2015 à Corte IDH pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual recebera a petição inicial encaminhada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), e pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 1998. Os fatos narrados tanto pelas organizações peticionárias, quanto pela CIDH tiveram início em 1989.⁷⁰

Ao ser analisado o caso a Comissão Interamericana compreendeu que o Brasil infringiu os direitos que o mesmo havia ratificado, previstos na Constituição, na Convenção Americana de Direitos Humanos. Após a análise houveram recomendações a serem seguidas, pois a Comissão havia entendido que houve violação de diversos direitos. O Estado brasileiro não as

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual - SÃO PAULO: Saraiva, 2014. p.352.

⁶⁹ ALGAYER, Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações**. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul/dez. 2012. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1428/1111>>. Acesso: 21 de set. 2018. p. 216.

⁷⁰ FREUND, Rita Lamy; **O primeiro caso de trabalho escravo decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é brasileiro**. Defensoria Pública da União; pp. 5-6. Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao_8/4-o-primeiro-caso.pdf>. Acesso: 21 set. 2018.

cumpriu, mesmo sabendo dos riscos e vulnerabilidade dos trabalhadores, então a conclusão que Comissão chegou foi de que o Estado foi responsável:⁷¹

- a) Violação dos direitos consagrados nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.
- b) Violação dos direitos consagrados nos artigos I, II, XIV, VIII e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e, a partir de 25 de setembro de 1992, nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação com o artigo 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz e de seus familiares, inclusive José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz. Além disso, violação do artigo I da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, do artigo 5 da Convenção Americana em prejuízo dos familiares de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz.
- c) Violação dos artigos I, VII, e XIV da Declaração Americana e, a partir de 25 de setembro de 1992, dos artigos 7, 5, 4, 3 e 19 da Convenção Americana em relação com os artigos 8, 25 e 1.1 da mesma, em prejuízo de Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira.
- d) Não adoção de medidas suficientes e eficazes para garantir sem discriminação os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, em conformidade com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 6, 5, 7, 22, 8 e 25 da mesma.
- e) Não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração Americana, em relação com o artigo XVIII da mesma e, a partir de 25 de setembro de 1992, com o artigo 1.1 da Convenção, em relação com os direitos reconhecidos nos artigos 8 e 25 da mesma em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis e José Soriano da Costa, bem como dos familiares dos dois primeiros, entre os quais figuram José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz.
- f) A aplicação da figura da prescrição no presente caso em violação dos artigos 8.1 e 25.1, em relação com as obrigações estabelecidas no artigo 1.1 e no artigo 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos trabalhadores Iron Canuto da Silva, Luis Ferreira da Cruz, Adailton Martins dos Reis, José Soriano da Costa, José Teodoro da Silva e Miguel Ferreira da Cruz, bem como dos trabalhadores que estavam na Fazenda Brasil Verde durante as fiscalizações de 1997.

A Comissão reportou o caso para a Corte Interamericana devido o Brasil não ter cumprido com as recomendações⁷². Os juízes no caso reconheceram que o estado brasileiro não adotou medidas protetivas e eficientes, reiterando que o Estado só se abster de praticar as

⁷¹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Carta de Submissão à Corte Interamericana**. p. 02-03. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066nderespt.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2018.

⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

violações é pouco para que haja eficácia. Por fim a Corte decidiu que fossem criadas políticas públicas e demais ações para prevenir, combater, indenizar e a reinserção do trabalhador.

2.4 Direitos Fundamentais

Inicialmente pode-se haver o equívoco de tratar Direitos Humanos e Direitos Fundamentais como se fossem expressões com o mesmo sentido. Direitos Humanos, como exposto anteriormente, é de caráter universal, em contrapartida, os Direitos Fundamentais são as prerrogativas que determinado Estado utiliza na delimitação de seu território.

Os Direitos Fundamentais em sua essência são as garantias positivadas na Constituição de cada Estado. No caso do Brasil eles estão presentes na Constituição de 1988, a respeito dos direitos e deveres dos cidadãos. Não somente no artigo 5º, mas na extensão do texto, indo até o 17, e outros artigos 205, 225, 226. Pela abordagem do livro do Curso de Direito Constitucional:

“Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade)”⁷³

A Carta de 1988 é até então uma das Constituições que mais utilizam de premissas dos Direitos Humanos na elaboração dos Direitos Fundamentais de seu território. No preambulo da Constituição é notória a solicitude com os direitos que serão abordados ao decorrer da Carta:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.⁷⁴

⁷³ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. pp. 109-110.

⁷⁴ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

Os direitos fundamentais constituem a base jurídica brasileira no valor da dignidade de cada pessoa humana, sendo assim a proteção e garantia dependem intrinsecamente da Carta de 1988 para que haja eficácia e reconhecimento de tais direitos.

Logo, direitos humanos e direitos fundamentais andam juntos, mas não são iguais. Na perspectiva nacional devido a Constituição Federal ter tido como inspiração as premissas dos Direitos Humanos as semelhanças são algo notório. Concluindo que os direitos fundamentais estão em conjunto com os demais direitos.

2.5 Os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais como expressão do Pensamento Liberal

A Teoria Liberal é um conjunto de princípios e teorias políticas, que tem como principal fator a defesa da liberdade política e econômica. Nessa premissa o liberalismo é a favor da igualdade⁷⁵ perante a lei, incluindo relações entre indivíduos, “o progresso para os liberais é sempre para os indivíduos, ou seja, a preocupação central do liberalismo é a felicidade e a satisfação dos seres humanos.”⁷⁶

O crescimento da teoria deu-se ao fim da Guerra Fria. Pensadores dessa teoria até os primeiros anos do século XX, mais especificamente após a Primeira Guerra Mundial, se preocupavam com as relações entre indivíduo, sociedade e o governo, com questões próprias de seus territórios. Eram minoria os que pensavam nos problemas internacionais. Devido a extensa quantidade de filósofos dessa teoria não se pode unificar o pensamento, mas existe uma preocupação central.

Sabemos que a preocupação central dessa tradição é com a liberdade do indivíduo. Trata-se de uma preocupação essencialmente moderna, herdeira do Iluminismo, que afirma que os seres humanos são capazes, por intermédio do uso da razão, de definir seu destino de maneira autônoma.⁷⁷

O liberalismo afirma que os indivíduos são livres e iguais justamente por possuírem a capacidade de decisão:

O liberalismo foi uma visão de mundo excepcionalmente inovadora para seu tempo, pois defendia a noção de que os seres humanos são, também, iguais na

⁷⁵ Segundo o dicionário Houaiss **Igualdade** “fato de não se apresentar diferença de qualidade ou valor, ou de, numa comparação, mostrarem-se as mesmas proporções, dimensões, naturezas, aparências, intensidades; uniformidade; paridade; estabilidade.” Pg. 1045.

⁷⁶ JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 150.

⁷⁷ NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS – CORRENTES E DEBATES** 19. ed.; Elsevier, 2005. p. 58.

medida em que todos possuem, por natureza, a mesma capacidade de descobrir, compreender e decidir como alcançar a própria felicidade.⁷⁸

Não tratando somente das relações entre Estados, mas também de relações transnacionais – relações entre pessoas, grupos e organizações de diversos Estados, considerando o exercício da liberdade individual como algo intrinsecamente bom, como uma condição insubstituível para alcançar níveis de progresso – uma visão do liberalismo sociológico.⁷⁹

Continuado na mesma visão epistêmica sobre o liberalismo os autores trazem a perspectiva de John Locke⁸⁰, que o cidadão deve viver uma vida livre, buscando a felicidade sem que haja interferências externas que o prive de viver sua vida.

Por Nogueira e Messari o liberalismo é um componente essencial de todo o *edifício conceitual* das Relações Internacionais. Os autores destacam a tradição liberal na teoria política internacional: a paz, o comércio, o republicanismo e as instituições. “O liberalismo é uma grande tradição do pensamento ocidental que deu origem a teorias sobre o lugar do indivíduo na sociedade, sobre a natureza do Estado e sobre a legitimidade das instituições de governo.”⁸¹

2.5.1 Liberalismo Sociológico

Entre as tendências centrais do pensamento liberalista encontra-se o liberalismo sociológico, fundamentado na relação entre atores, relações entre indivíduos e grupos de outros Estados. Com a criação dos Direitos Humanos o indivíduo passou a ter seus direitos reconhecidos internacionalmente, antes da criação somente relações entre Estados era válido, agora as relações ocorrem entre indivíduo- Estado, indivíduo-indivíduo e todos os arranjos possíveis contando com a sociedade civil.

Conforme consta no livro de Teoria das Relações Internacionais da Funag “o liberalismo de linha sociológica enfatiza a importância do pluralismo bem como o fortalecimento da diversidade de atores, da amplitude de relações não somente centradas no e para o Estado.”⁸²

⁷⁸NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS – CORRENTES E DEBATES** 19. ed.; Elsevier, 2005; p. 59.

⁷⁹JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p.150.

⁸⁰Filósofo inglês conhecido como pai do liberalismo e defensor dos direitos naturais: vida, liberdade, igualdade e propriedade privada.

⁸¹NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS – CORRENTES E DEBATES** 19. ed.; Elsevier, 2005. p. 58.

⁸²CASTRO, Thales. Teoria das relações internacionais– Brasília: FUNAG, 2012, p. 342.

Significa que a partir dessa vertente os indivíduos passam a ser reconhecidos como detentores de direitos, possuem um papel de importância no cenário internacional.

No liberalismo sociológico, não somente o papel da troca, do contato e do diálogo amplo e construtivo, mas, principalmente, a ética, o respeito principiológico a valores universais e a moralidade jus naturalista são marcas importantes. Dissemina-se a adoção de medidas construtoras de confiança[...].⁸³

Os autores Jackson e Sørensen abordam os princípios kantianos de sempre lembrar que pessoas nos outros países são seres humanos como você. Trazem a teoria da obrigação humana lembrando que antes de sermos cidadãos de um Estado e membros de seu governo, somos seres humanos. Toda essa teoria remete ao que se chama nos dias atuais de direitos humanos.

Conforme José Cláudio Monteiro de Brito Filho aborda em sua obra:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço empreendido. Não há trabalho decente se o Estado não toma as medidas necessárias para a criação e manutenção dos postos de trabalho [...]. Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: à existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.⁸⁴

Para Comparato uma sociedade só se constrói justa se houver a consideração de que todos somos seres comuns da mesma raça, raça humana, onde seus direitos passam a ser patrimônios da humanidade, garantindo uma vida digna.⁸⁵

O liberalismo sociológico corrobora com as diretrizes do DIDH. Ambos são pautados pela necessidade de emancipação do indivíduo, de liberdade independente de seu status no público ou privado. Direitos essenciais à dignidade humana, reconhecidos na ordem jurídica internacional com previsão nos Tratados ou outros instrumentos normativos do Direito Internacional, são direitos que transcendem a ordem interna dos Estados.

⁸³CASTRO, Thales. Teoria das relações internacionais– Brasília: FUNAG, 2012, p.343;

⁸⁴ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010, p. 52.

⁸⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: Direito, Moral e Religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia de Letras, 2006, p. 581.

As premissas básicas dos direitos humanos, direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e a teoria liberal sociológica são as mesmas, que seria, garantir que o indivíduo seja detentor de seus direitos, sem que haja nada nem ninguém que atrapalhe sua liberdade de ser.

Ambos conceitos trazem a liberdade do indivíduo como premissa básica para que outros direitos sejam exercidos e tenham eficácia perante as demais citações, pois se torna impossível falar de autonomia sem falar de liberdade, falar de dignidade sem falar de liberdade.

2.6 A Carta de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi um grande passo em direção a democracia, onde se instauraria os direitos dos indivíduos, dando início à proteção dos direitos humanos e a busca pela liberdade do ser. No artigo de Leonardo Furian, Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, a Constituição de 1988 tem o papel de regular as funções do ordenamento jurídico estatal.

Não temos dúvida em afirmar que a Constituição de 1988 cumpriu tanto a função de ordem jurídica como de estabilidade para coletividade brasileira. Embora possa se criticar a baixa força normativa de algumas passagens da Constituição, especialmente os direitos sociais e o combate às desigualdades sociais e regionais – o que também não deve ser remetido exclusivamente ao texto constitucional mas sim a sua realidade e de como se aplicou o programa de constituição –, fato é que foi inaugurado um novo fundamento de validade do ordenamento jurídico.⁸⁶

Na análise de Flávia Piovesan a Constituição de 1988 introduz uma orientação internacionalista de forma que em nenhum momento antes pode-se notar. A autora destaca essa nova diretriz nos princípios da prevalência dos Direitos Humanos, da autodeterminação dos povos, do repúdio ao terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Piovesan elucida que o nascimento da Constituição de outubro de 1988 foi um marco histórico não somente pela ruptura com o antigo viés político-militar que durou 21 anos, mas também com a abertura de novas práticas para a realização plena da cidadania. Sendo considerado com um significado simbólico e ideológico.

⁸⁶ FURIAN, Leonardo. **A Constituição como ordem jurídica e sua função de estabilidade**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49832&seo=1>>. Acesso em: 18 set. 2018.

A Carta de 1988 institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa de garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira. A partir dela, os direitos humanos ganham relevo extraordinário, situando-se a Carta de 1988 como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil.⁸⁷

Em seu livro sobre a institucionalização dos direitos e garantias fundamentais a autora enfatiza o valor da dignidade humana como essencial, afirmando seus pensamentos com as ideias de moralidade e dignidade de Kant, não importando nacionalidade, sexo, raça e religião. No plano internacional essa relação se concretizou pelo DIDH.

Para Kant, as pessoas devem existir como um fim em si mesmo e jamais como um meio, a ser arbitrariamente usado para este ou aquele propósito. Os objetos têm, por sua vez, um valor condicional, enquanto irracionais, por isso são chamados ‘coisas’ ... ressalta Kant, deve-se tratar a humanidade, na pessoa de cada ser, sempre como um fim em si mesmo, nunca como um meio.⁸⁸

Ademais Piovesan caracteriza a ideia de liberdade onde se conecta intrinsecamente com a concepção da autonomia, sustentado que a dignidade humana seja um verdadeiro superprincípio a orientar O Direito Internacional. Sendo válido para brasileiros e estrangeiros, pois a Constituição Federal é dotada de caráter humanitário. Conforme os termos do caput do artigo 5º do Texto Constitucional: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Piovesan salienta que é obrigatório a prevalência dos direitos humanos, salientando que os fundamentos dos artigos 1º, II e III, destacam a cidadania e a dignidade da pessoa humana:

“Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está-se conseqüentemente admitindo a concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional. Os direitos humanos, nessa concepção, surgem para a Carta de 1988 como tema global.”⁸⁹

⁸⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. rev. e atual - SÃO PAULO: Saraiva, 2016. p.94.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual - SÃO PAULO: Saraiva, 2014. p. 88.

⁸⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual - SÃO PAULO: Saraiva, 2014. p. 94.

Sendo assim a Constituição de 1988 positiva os Direitos Humanos, através dos direitos fundamentais, garantindo que seja exercido a construção de sociedade livre, justa e solidária. Piovesan afirma que “Nesse sentido, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico”.⁹⁰

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual - SÃO PAULO: Saraiva, 2014. p.97.

3 TRABALHO ESCRAVO E O PROBLEMA DA EFETIVIDADE DA TUTELA: O CASO DA MODAS SARAFINA LTDA.

No terceiro e último capítulo será exposto sobre os direitos dos trabalhadores brasileiros e imigrantes. Retomando ao processo histórico: abolição da escravidão, Era Vargas, o período de redemocratização e até os dias atuais com a criação da nova portaria que restringe a definição do que pode ser considerado como trabalho escravo. Finalizando o capítulo com uma análise de Caso da Modas Sarafina LTDA.

3.1 Abolição da Escravidão

A criação dos direitos do homem desabilitou a França a manter qualquer ato escravagista, por mais que donos de terras tentassem retomar a prática nas colônias. O problema de se criar novos direitos está na supressão de antigos direitos, como afirma Bobbio “o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos.”⁹¹ No entanto, o período em que Napoleão esteve no poder, ele reestabeleceu o regime escravagista nas colônias, que só terminou com a volta da república em 1848.⁹²

O movimento francês levou à disseminação dos mesmos ideais ao Reino Unido e aos Estados Unidos. Discutia-se a ideia de que “todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.”⁹³ Antes dos franceses retomarem a segunda república, o Reino Unido já havia abolido a escravidão, em 1833. Nos Estados Unidos que delongou. Um caso polêmico ocorreu em 1857 nos EUA, chamado *Dred Scott*, “quando a Suprema Corte dos Estados Unidos declarou que nem os escravos nem os negros livres eram cidadãos.”⁹⁴ Mas tal precedente foi derrubado em 1868, com a ratificação da 14ª constituição dos Estados Unidos, onde garante que “Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos e sujeitas à sua jurisdição são cidadãos dos Estados Unidos e do estado em que residem.”⁹⁵

⁹¹ BOBBIO, Norberto, **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão, p. 14.

⁹² HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, pp. 166-167.

⁹³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

⁹⁴ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 161.

⁹⁵ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 161.

A Inglaterra, como potência no século XIX, pressionava países como o Brasil, a abolirem a escravidão, entretanto, este era um mercado que gerava muita riqueza a ex-colônia portuguesa. O Brasil passou pelo processo de abolição de uma forma gradual, de 1850 a 1888 seguiram diversas leis que aos poucos, traziam liberdade a um maior número de escravos e filhos de escravos, até vigorar a Lei Áurea⁹⁶ que tornou livre todos os escravos. A abolição da escravidão foi concomitante com a vinda de imigrantes europeus, que progressivamente levou-se à necessidade de se regular as práticas trabalhistas no Brasil.

Numa análise atual, pode-se constatar que as condições de muitos imigrantes europeus no Brasil eram análogas à escravidão:

Colonos recebiam dinheiro adiantado para a viagem de Hamburgo a Santos e deste porto à fazenda Ibicaba, no Município de Limeira, de propriedade de Vergueiro & Cia. Esse adiantamento já era o começo de uma dívida que deveria ser reembolsada, acrescida dos juros legais. [...]. Ao desembarcarem, eram trancados em um pátio enorme. Depois de paga ou garantida a dívida dos colonos (dinheiro da passagem mais a comissão), o colono era destinado a outro proprietário, caso não ficasse para trabalhar na firma Vergueiro & Cia.⁹⁷

O mesmo acontece atualmente com alguns migrantes que chegam ao Brasil de forma ilegal. Mas, naquele período, os imigrantes europeus não eram considerados escravos. No Brasil escravo era um *status* do negro.

3.2 Os direitos trabalhistas à luz dos Direitos Humanos

Era necessário trazer dignidade a nova classe de trabalhadores assalariados, não permitindo com que ficasse a mercê do sistema que não os dava respaldo algum sobre as condições de trabalho. Não havia piso salarial, mulheres e crianças trabalhavam sem regulamentação, havia jornadas de trabalho diárias de 18 horas. Desprovidos de direitos, a classe trabalhadora começou a se revoltar. A constituição do Rio Grande do Sul foi a primeira das Américas a positivar normas de defesa ao trabalhador, isso em 1891.⁹⁸ Porém, a Constituição da República brasileira do mesmo ano omitiu-se dos problemas trabalhistas.

⁹⁶ Lei Imperial nº 3.353, sancionada em 13 de maio de 1888. Assinada pela Princesa Isabel

⁹⁷ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011, pp. 23-24.

⁹⁸ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011, p. 135.

O movimento socialista trouxe à Europa e posteriormente ao Brasil o debate sobre as condições trabalhistas. Com o fim da I Guerra Mundial foi criado o *International Labour Office*⁹⁹ (OIT), fundado “sobre a convicção primordial de que a paz universal e permanente somente pode estar baseada na justiça social.”¹⁰⁰ O Brasil foi um dos países fundadores da OIT, participando desde sua primeira conferência. Nessas conferências:

[...] os Estados foram encorajados a não apenas elaborar e aceitar as Convenções internacionais (relativas à igualdade de remuneração no emprego para mulheres e menores, à jornada de trabalho noturno, à liberdade de associação, dentre outras), mas também a cumprir estas novas obrigações internacionais.¹⁰¹

Um marco para o Brasil foi a criação do Ministério do Trabalho¹⁰² em 1930. Mas, somente com o início do Estado Novo, na Era Vargas que as reformas trabalhistas despontaram. Durante o governo de Vargas, entraram em vigor cerca de 150 leis abrangendo direitos sociais e trabalhistas.

3.3 Era Vargas à 1964

Na Era Vargas foram criadas medidas de proteção ao trabalhador nacional, dos anos 1931 a 1934 foi estabelecida a carteira de trabalho, foi regulada a jornada de trabalho nos diversos ramos trabalhistas, o trabalho das mulheres e dos menores também foram regulamentados, todas medidas vindas a partir de decretos do Executivo¹⁰³. Porém houve um desordenamento na criação desses direitos, segundo Ferrari:

As leis trabalhistas cresceram de forma desordenada; eram esparsas, de modo que cada profissão tinha uma norma específica, critério que, além de

⁹⁹ Na tradução para o português: Organização Internacional do Trabalho.

¹⁰⁰ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁰¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013. Sexta nota de rodapé do capítulo V do livro. PIOVESAN *apud* CASSESSE, Antonio. *Human rights in a changing world*. Philadelphia: Temple University Press, 1990, p. 172.

¹⁰² Dec. n. 19.433

¹⁰³ “Carteira Profissional (Dec. n. 21.175, de 1932), disciplinou-se a duração da jornada de trabalho no comércio (Dec. n. 21.186, de 1932) e na indústria (Dec. n. 21.364, de 1932), nas farmácias (Dec. n. 23.084, de 1933), nas casas de diversões (Dec. n. 23.152, de 1933), nas casas de penhores (Dec. n. 23.316, de 1933), nos bancos e casas bancárias (Dec. n. 23.322, de 1933), nos transportes terrestres (Dec. n. 23.766, de 1934), nos hotéis (Dec. n. 24.696, de 1934), etc. O trabalho das mulheres nos estabelecimentos industriais e comerciais mereceu texto especial (Dec. n. 21.417 A, de 1932), o mesmo ocorrendo com o dos menores (Dec. n. 22.042, de 1932) e os serviços de estiva (Dec. n. 20.521, de 1931).” FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. – 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011, p. 141.

prejudicar muitas outras profissões que ficaram fora da proteção legal, pecava pela falta de sistema e pelos inconvenientes naturais dessa fragmentação.¹⁰⁴

A Justiça do Trabalho foi incluída na Constituição Federal de 1934, no capítulo "Da Ordem Econômica e Social", porém não saiu do papel. O primeiro diploma geral aplicado a comerciários e industriários, foi estabelecida com a Lei n. 62, de 1935. Ela previu benefícios como indenização quando há demissão sem justa causa, privilégio dos créditos trabalhistas na falência, garantia da contagem do tempo de serviço na sucessão de empresas e afins.¹⁰⁵ O salário mínimo, instituído na Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, foi um grande avanço para garantir que os trabalhadores tivessem uma maior dignidade salarial. Já em 1º de maio de 1941, foi finalmente criada a Justiça do Trabalho, pelo Decreto-lei nº 1.237, que consigo criou uma necessidade constitucional para que as leis trabalhistas fossem incorporadas na legislação de forma definitiva.

A demanda gerada com a Justiça do Trabalho foi resolvida em 1943, com o compilado de todos esses decretos e leis, na criação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)¹⁰⁶, promulgada pelo Decreto lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, por Getúlio Vargas, assinado no Estádio São Januário. Milhares de pessoas estavam reunidas para celebrar essa nova conquista. A Consolidação foi um código visionário, pois previu a urbanização do Brasil quando o país era majoritariamente agrário. Para a elaboração da CLT, os políticos e juristas envolvidos contaram com as demandas dos movimentos de operários de São Paulo, onde numerosos operários eram de origem italiana, defensores dos ideais trabalhistas já existentes na Europa

¹⁰⁴ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011, p. 141.

¹⁰⁵ A Lei n. 62, de 1935 assegurou os seguintes direitos: "a) indenização de dispensa sem justa causa (art. 1º); b) garantia da contagem do tempo de serviço na sucessão de empresas (art. 3º) ou na alteração da sua estrutura jurídica; c) privilégio dos créditos trabalhistas na falência (art. 4º, 2); d) enumeração das figuras de justa causa (art. 5º); e) efeitos da força maior nos créditos trabalhistas (art. 5º, §§ 1º e 2º); f) transferência, para o Governo, da responsabilidade de indenizar quando der causa à cessação da atividade (art. 51, § 3º); g) aviso prévio (art. 6º); h) rescisão antecipada de contratos a prazo (art. 7º); i) suspensão do contrato (art. 9º); j) estabilidade decenal (art. 10); l) redução do salário (art. 11); m) nulidade das estipulações contratuais contrárias às normas legais (art. 14); n) exclusão dos aprendizes da proteção legal (art. 15); o) responsabilidade solidária do sindicato ou associação que der causa ao inadimplemento das obrigações contratuais, pelas respectivas indenizações (art. 16); p) prescrição de um ano para reclamar indenização." FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011, p. 141.

¹⁰⁶ A CLT foi um trabalho coordenado por um ano pelo Ministro Alexandre Marcondes Filho que "remeteu as suas conclusões ao Presidente da República em 19 de abril de 1943, com sugestões de juristas, magistrados, entidades públicas, empresas privadas, associações culturais, etc." FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011, p. 142.

industrial. A inspiração italiana foi tão forte que o próprio Tribunal Superior do Trabalho admite que a CLT foi inspirada na *Carta del lavoro* – Carta do trabalho – do governo Mussolini.¹⁰⁷

No ano de 1948, o Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho¹⁰⁸, que havia sido consagrada na 29ª Conferência da Organização em 1946, referente a Declaração de Filadélfia de 1944. De 1948 até o período da Ditadura Militar o brasileiro recebeu diversos benefícios¹⁰⁹, destacando-se o repouso semanal remunerado, assim como feriados; o 13º salário e; a inclusão do seguro em casos de acidentes no trabalho ao sistema da Previdência Social.

A reformulação da política brasileira durante a Ditadura trouxe uma ampliação das leis trabalhistas com a Constituição de 1967¹¹⁰. Os vinte e um anos em que o governo militar esteve à frente do país os direitos trabalhistas tomaram um traço econômico. Diversos mecanismos para o ajuste salarial foram criados, e reformulados, tendo o objetivo de auxiliar no combate à inflação. A elaboração do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi a medida mais marcante, pois “repercutiu sobre a indenização e a estabilidade no emprego”¹¹¹.

3.4 O período de redemocratização

Terminada a Ditadura Militar, o Brasil retomou ao regime democrático, que teve como símbolo a Constituição Federal de 1988. Ela reforçou a juridicidade do poder normativo da Justiça do Trabalho em seu artigo 114, § 2º.

¹⁰⁷ “O código foi ainda fortemente inspirado na *Carta del Lavoro*, do governo de Benito Mussolini, na Itália.” TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A criação da CLT**. Disponível em: <<http://tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>> Acesso em 12 no. 2017.

¹⁰⁸ Ratificado em “13 de abril de 1948, conforme Decreto de Promulgação n. 25.696, de 20 de outubro de 1948.” OIT, Constituição Da Organização Internacional Do Trabalho (OIT) e Seu Anexo.

¹⁰⁹FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011. p. 143. “Sucederam-se inúmeras leis: Lei n. 605, de 5 de janeiro de 1949, dispondo sobre repouso semanal remunerado e feriados; Decreto n. 31.546, de 6 de outubro de 1952, aplicável a menores aprendizes; Lei n. 2.573, de 15 de agosto de 1955, sobre adicional de periculosidade; Lei n. 2.959, de 17 de novembro de 1956, sobre contrato por obra certa; Lei n. 3.207, de 18 de julho de 1957, disciplinando as relações de emprego do vendedor viajante e praticista; Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970, sobre homologação do recibo de quitação nas rescisões contratuais do empregado com mais de um ano de serviço no mesmo emprego; Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, sobre o 13º salário; Lei n. 4.266, de 3 de outubro de 1963, dispondo sobre salário família; Lei n. 4.214, de 2 de março de 1963, sobre trabalho rural, etc.”

¹¹⁰ “A Constituição Federal de 1967 trouxe mais mudanças: aplicação da legislação trabalhista aos empregados temporários; a valorização do trabalho como condição da dignidade humana; proibição da greve nos serviços públicos e atividades essenciais e direito à participação nos lucros das empresas. Limitou a idade mínima para o trabalho do menor, em 12 anos, com proibição de trabalho noturno; incluiu em seu texto o direito ao seguro-desemprego (este, porém, só foi realmente criado em 1986) e a aposentadoria para a mulher após 30 anos de trabalho, com salário integral. Fez previsão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), da contribuição sindical e do voto sindical obrigatório.” (Tribunal Superior do Trabalho).

¹¹¹ FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011. p. 143.

Dentre os muitos avanços propostos pela Constituição Cidadã, como foi denominada, destaca-se a proteção contra a despedida arbitrária, ou sem justa causa; piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho prestado; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, licença-paternidade; irredutibilidade salarial e limitação da jornada de trabalho para 8 horas diárias e 44 semanais. Destaque-se, também, a proibição de qualquer tipo de discriminação quanto a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.¹¹²

O meio rural brasileiro infelizmente ainda era marcado pelos trabalhos forçados, análogos à escravidão, por acontecer em locais muitas vezes distantes e remotos. A Comissão Pastoral da Terra vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, criada em 1975, surgiu com o propósito de fiscalizar essas fazendas, elaborar análises e estudos sobre a ocorrência do trabalho forçado, com objetivo de criar denúncias. A Constituição em seu artigo 5º, Inciso XXIII e artigos 170 e 186, introduziu o conceito de “função social da propriedade”. Lazzari¹¹³ expõe que:

No âmbito rural a função social da propriedade passou a exigir necessariamente a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho” e se utilize de um modelo de “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

Em 1992, no plenário Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em Genebra, a convite da Federação Internacional de Direitos Humanos, a Comissão Pastoral da Terra fez um pronunciamento relativo ao trabalho escravo contemporâneo. A OIT, no mesmo ano, revelou ter recebido cerca de 8.986 denúncias relativos a esses trabalhos escravos. Foi cobrado do Brasil explicações sobre esses casos e que ele tomasse medidas para sanar essa barbárie.

Durante o mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, houve a confecção do Programa Nacional dos Direitos Humanos (PNDH) que seguia as recomendações da Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993. O PNDH foi formulado através de uma união da sociedade civil com o governo, sob orientação do Ministério da Justiça. Tal programa além de seguir às recomendações da Conferência de Direitos Humanos, se preocupou em seguir

¹¹² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A criação da CLT**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

¹¹³ LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, n.1, janeiro-abril, 2016, p. 65.

diretrizes da OIT, produzido nas Convenções nº 29 e 105. Com isso o governo definiu metas para o Combate do Trabalho Forçado.

Como resposta as demandas internacionais, em 1995 fora criado o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), a partir do Decreto Nº 1.538, de 27 de junho de 1995¹¹⁴. Este tem sido o principal órgão que trabalha contra a escravidão contemporânea, fiscalizando de fábricas nas regiões metropolitanas a fazendas no interior do país. Já em 2002, fora empossada uma Comissão Especial “para acompanhar a coibição do trabalho análogo ao escravo no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.”¹¹⁵

Essa comissão gerou, em 2003, o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo¹¹⁶. Na sua apresentação ela inclui dados da Pastoral da Terra, que afirma que cerca de 25 mil pessoas são submetidas, no Brasil, à escravidão contemporânea. No mesmo ano, fora estabelecida a Lei nº 10.803, de 11/12/2003 que tipificou com maior precisão no Código Penal Brasileiro, no art. 149, o crime contra aquele que:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.¹¹⁷

O segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, foi lançado em 2008, e o terceiro no ano seguinte, mostrando que o Brasil tem um constante interesse em respeitar os direitos humanos em prol de condições de trabalho dignas.

Além dos casos de escravidão no meio rural, têm sido constantes os casos envolvendo fábricas têxteis e construção civil nos centros urbanos. Esses trabalhadores são aliciados por estarem em condição de vulnerabilidade em seus municípios de origem. Além de nacionais, há imigrantes também em situação de vulnerabilidade que acabam sendo obrigados a se sujeitarem a condições desumanas para sobreviverem.

Apesar de o Brasil ter se mostrado engajado quanto às medidas políticas contra a escravidão contemporânea, ele tem falhado um tanto em salvaguardar os direitos do trabalhador

¹¹⁴ BRASIL. Presidência da República (2003b). **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹¹⁵ LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, n.1, janeiro-abril, 2016, p. 67

¹¹⁶ BRASIL. Presidência da República (2003b). **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹¹⁷ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

migrante e sua família. O Brasil deixou de ratificar a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias¹¹⁸ da ONU, de 1990. Isso tem ocorrido pelo fato do migrante, de acordo com Piovesan ser aquele que “vai que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada em um Estado de que não é nacional.”¹¹⁹

O Brasil tem se responsabilizado apenas a resguardar os direitos dos trabalhadores estrangeiros que estão legalmente no país. Mas os casos de desrespeito à dignidade humana têm ocorrido com aqueles que estraram de forma ilegal, muitos, vítimas do tráfico de pessoas. O “sonho brasileiro” de um futuro melhor, de melhores oportunidades de emprego se torna um pesadelo para aqueles que caem nas armadilhas dos aliciadores.

3.5 Atuações do Brasil na tentativa de inserção de imigrantes no trabalho

Como foi anteriormente exposto o Brasil foi referência na OIT em relação aos direitos dos trabalhadores, com nacionais e com os imigrantes, antes da criação da Portaria. Para facilitar a compreensão e inserção dos estrangeiros o Ministério Público do Trabalho elaborou em 2016 uma cartilha intitulada como Direito dos Trabalhadores¹²⁰. A cartilha foi fabricada em quatro idiomas: português, inglês, francês e espanhol. Tendo como tema entre os dados o alerta contra o trabalho escravo.

A cartilha trata sobre os temas centrais para o cumprimento digno do trabalhador nativo e imigrante: a carteira de trabalho e tipos de contrato de trabalho; o que deve saber quando começar a trabalhar; décimo terceiro salário; PIS/PASEP, seguro desemprego, FGTS e Abono Salarial; jornada de trabalho; descanso semanal remunerado e férias; trabalho noturno; trabalho insalubre e trabalho perigoso; meio ambiente do trabalho; licença maternidade/paternidade; acidentes de trabalho; estabilidade provisória, o direito de permanecer no emprego; assédio moral e assédio sexual no trabalho; aviso prévio; rescisão contratual; sindicato e assistência sindical; adolescentes e crianças; trabalho escravo; denúncias trabalhistas.

¹¹⁸ NACIONES UNIDAS. Derechos Humanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. 1990. Disponível em: <<http://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2017.

¹¹⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013, p. 281.

¹²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; **Direito dos Trabalhadores**. Disponível em: http://www.prt2.mpt.mp.br/images/mpt/informe_se/cartilhas/cartilha-imigrantes-mpt_digital.pdf. Acesso em: 01 nov. 2017.

Entre todos os direitos e deveres dos trabalhadores no Brasil, a cartilha aborda conjuntamente o tema do trabalho escravo, trazendo dicas e alertando os imigrantes das possíveis situações do cotidiano, exemplificando de maneira clara e objetiva: Suspeitar sobre empregos distantes da sua cidade e isolados; Alerta sobre a servidão por dívida, caso muito recorrente no trabalho escravo contemporâneo:

Se o empregador se oferecer para pagar sua passagem até o local de trabalho e custos de moradia e alimentação, cuidado. Você corre risco de ser obrigado a trabalhar durante anos até quitar essa “dívida” com ele, sem nunca conseguir ir embora. Se alguém obrigar você a trabalhar para quitar uma dívida, seja ela qual for, ele está cometendo um crime e deve ser denunciado!¹²¹

Alerta sobre a condição do local de trabalho: As denúncias trabalhistas são o ponto central da cartilha, pois ensina que se caso aja alguma violação os trabalhadores podem recorrer e denunciar. A denúncia contra o empregador pode ser feita em diversos locais: Ministério do Trabalho (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Justiça do Trabalho.

Mas todos os avisos emitidos pelo governo no ano de 2016 entram em inconformidade com a nova Portaria devido as condições apresentadas pela mesma dificultam o reconhecimento da privação de liberdade.

O dicionário Houaiss¹²² conceitua liberdade “conjunto de direitos reconhecidos ao indivíduo, considerado isoladamente ou em grupo, em face da autoridade política e perante o Estado; poder que tem o cidadão de exercer a sua vontade dentro dos limites que lhe faculta a lei” ou seja, ter a liberdade é um direito e a condição de não ser um escravo.

3.6 Reduções no combate análogo à escravidão

O Brasil foi considerado durante anos como um país referência em seu empenho no combate trabalho escravo pela OIT. Em 2010 a Organização Internacional do Trabalho publicou um estudo de caso- Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil¹²³- onde o cenário era a escravidão rural contemporânea no Brasil, mencionando as eficácias das atuações do Brasil ao combate.

¹²¹ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; **Direito dos Trabalhadores**. Disponível em: http://www.prt2.mpt.mp.br/images/mpt/informe_se/cartilhas/cartilha-imigrantes-mpt_digital.pdf. Acesso em 01 nov. 2017.

¹²² Dicionário HOUAISS. p. 1.175

¹²³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, v. 1 2010. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227300.pdf. Acesso em: 01 out. 2018.

No dia 13 de Outubro de 2017 o Brasil perdeu o status de referência global após a atual Portaria¹²⁴ assinada pelo Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira, as práticas que anteriormente eram configuradas como análogas à escravidão agora estão reduzidas, sendo considerada como um retrocesso histórico¹²⁵. Classificava-se como trabalho escravo todo o exercício que infringisse as garantias fundamentais dos direitos humanos. Hodiernamente a condição só será válida se,

Obrigar o trabalhador a realizar tarefas, com o uso de coação e sob ameaça de punição; impedir que o trabalhador deixe o local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; manter segurança armada a fim de reter o trabalhador em razão da dívida; retenção de documento pessoal do trabalhador.¹²⁶

Ademais, a Portaria modifica o processo pelo qual os nomes das empresas julgadas por submeter seus trabalhadores a condições análogas à escravidão. Os nomes entram na “Lista Suja” do Governo Federal, com intenção de constranger as empresas e impossibilitar que elas consigam benefícios de bancos públicos. Anterior à recente Portaria, os nomes eram colocados nessa lista pelo departamento técnico responsável, presentemente, para o nome entrar na lista, o Ministro do Trabalho tem de autorizar. O que facilita com que alguns nomes sejam omitidos por motivos políticos, dando abertura à corrupção.

Apesar de a portaria ter sofrido diversas críticas no âmbito nacional e internacional, por políticos e pela sociedade, ela continua em voga. Trouxe o sentimento de invisibilidade àqueles que sofrem diariamente com as condições precárias de trabalho, análogos à escravidão.

¹²⁴ Diário Oficial da União. **Portaria nº 1.129, de 13 de Outubro de 2017**. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Out/16/portaria-no-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-forcado-jornada-exaustiva-e-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado-em-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-nos-termos-do-artigo-2-c-da-lei-n-7998-de-11-de-janeiro-de-1990-bem-como-altera-dispositivos-da-pi-mtps-mmirdh-no-4-de-11-de-maio-de-2016>> . Acesso em: 16 nov. 2017

¹²⁵ BRITISH BROADCASTING CORPORATION. BBC BRASIL. **Secretária de Temer diz que mudança no combate ao trabalho escravo é retrocesso inaceitável**. Brasília, 17 de outubro 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41660080>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

¹²⁶ EL PAÍS. **Entenda as novas regras que reduzem o combate ao trabalho escravo**. São Paulo, 20 de outubro 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540_501606.html>. Acesso em: 18 nov. 2017.

Conforme os termos do *caput* do artigo 5º do Texto Constitucional:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.¹²⁷

Os direitos devem ser prevalecidos em qualquer situação, sendo válido para brasileiros e estrangeiros os mesmos direitos trabalhistas, seguindo as normas da CLT, pois a Constituição Federal é dotada de caráter humanitário

3.7 O caso da Modas Sarafina LTDA.

Conforme exposto a condição degradante dos imigrantes bolivianos nas indústrias paulista apresenta-se um processo que correu no Tribunal Superior do Trabalho número: TST-AIRR-1345-20.2010.5.02.0050. Caracterizado como condições análogas à escravidão, em que o Agravante é *Modas Sarafina Ltda.* A reclamante do processo, costureira boliviana recrutada para o Brasil, descreveu, no processo, a condição em que era submetida na indústria que prestou serviços,

Alegou que o primeiro reclamado aliciava estrangeiros e seus países (no caso, Bolívia), com a promessa de emprego, no Brasil, no setor vestuário. Alegou que, ao chegarem ao país, tinham seus documentos apreendidos pelos aliciadores e já iniciavam a prestação de serviços em dívida com os mesmos, a título de gastos com a viagem da Bolívia para o Brasil.

Asseverou que eram obrigados a cumprir cortas de trabalho desumanas (cerca de 500 peças de roupas por semana) e, quando as cotas não eram alcançadas, o reclamado não efetuava o pagamento dos salários, fato que ocorreu a partir do segundo mês trabalhado. Aduziu que trabalhavam em condições análogas às de escravo, sendo submetidos à jornada de trabalho extenuante (07:00 às 01:00 horas), em péssimas condições de higiene, ergonomia e segurança, com alimentação inadequada – muitas vezes estragada – e escassa; que possuíam autorização para tomar banho somente uma vez por semana.¹²⁸

O TST encontrou ainda ligação direta entre a Modas Sarafina Ltda. a uma rede conhecida de lojas de roupas e acessórios femininos, a Collins. Essa segunda empresa alegou não ter conhecimento das práticas que ocorriam dentro da primeira indústria, porém por meio

¹²⁷ BRASIL. Senado Federal. **Art. 5º**. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp> Acesso em: 11 nov.2017.

¹²⁸TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Consulta ao processo AIRR - 1345-20.2010.5.02.0050** no Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em:

<<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1345&digitoTst=20&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=2&varaTst=50>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

de provas, o Tribunal atestou haver sim conhecimento por parte da segunda empresa. Caracterizando que ela também se beneficiava com os crimes de tráfico de pessoas e de trabalho análogo à escravidão. Devido às circunstâncias, denúncias e provas, o Eg. TST reconheceu como verdadeiras as alegações, reconhecendo todos os envolvidos nas três indústrias como responsáveis em submeter os empregados as condições análogas às de escravidão.

O processo corria desde 2015 no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, e desde 2010 nos graus inferiores da jurisdição brasileira. Isso demonstra a lentidão do poder judiciário brasileiro, o que dificulta a vida daqueles que sofreram com o crime. Este, felizmente, apesar da delonga, foi um processo que teve o fim esperado, o que correntemente não acontece.

Com a nova Portaria, casos como o dessa boliviana não terão a mesma dimensão, pois para se caracterizar trabalho análogo à escravidão a vítima precisaria ser encontrada em cárcere privado. Possivelmente, inúmeros desrespeitos contra a dignidade da pessoa humana serão acometidos sob a tutela do Estado brasileiro, em desrespeito às diretrizes da ONU e da OIT.

Norberto Bobbio já elucidara em seu livro, *A era dos Direitos*, a falha dos direitos humanos. O autor traz como primazia proteger os direitos, e não fundamentá-los.

Afirmar, no início, que o importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. [...]. O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos.¹²⁹

Desse modo o Brasil tem se distanciado da liberdade do indivíduo e da dignidade da pessoa humana apresentada como base dos direitos humanos, direitos fundamentais e do liberalismo sociológico.

¹²⁹ BOBBIO, Norberto, *A era dos direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão, p. 22.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto no presente trabalho desenhou-se uma importante análise quanto os direitos humanos, a teoria liberal e o ordenamento jurídico brasileiro perante os imigrantes que aqui decidem residir e trabalhar, principalmente nas indústrias têxteis. A análise de caso retomou a situação em que os imigrantes vivem nas indústrias têxteis e a atuação do Brasil e atores internacionais sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Como proposto no início do trabalho foi utilizado de artigos científicos, revistas internacionais, site das organizações internacionais, cartilhas nacionais sobre o tema e análise de processos para o enriquecimento do assunto proposto. Sobre o processo analisado no último capítulo a abordagem adequou-se majoritariamente para melhor compreensão sobre o que já havia sido explanado nos capítulos anteriores.

No primeiro capítulo deste trabalho foi abordado sobre a onda migratória, conceituando e demonstrando as principais causas que levam os indivíduos a migrarem de seu lugar de origem em busca do desconhecido além-fronteiras. Como evidenciado, em sua maioria o que os levam a migrar são as condições degradantes em seu país de origem, ou a situação em que se encontravam no país que estavam antes da última migração.

A teoria do liberalismo sociológica apresentada no segundo capítulo são os preceitos que o Brasil implementou em seu ordenamento jurídico após o período da ditadura militar. Com a criação da Constituição de 1988 o Brasil passou a ser conhecido como um dos países com a Constituição mais internacional entre os Estados, pois utilizava majoritariamente da doutrina dos direitos humanos na sua elaboração.

Mas isso não é garantia de que haja sucesso com as premissas adotadas. Mesmo o Brasil reconhecendo a prevalência dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana o estado democrático ainda tem falhado no amparo de seus cidadãos e principalmente de imigrantes que trabalham em indústrias em toda a extensão brasileira.

Devido a falha das políticas públicas ainda ocorrem inúmeras violações referentes aos direitos humanos no Brasil. Os bolivianos, utilizado como os migrantes do caso desse trabalho, estão sendo sujeitados a trabalharem em jornada exaustiva, caracterizado principalmente pela insalubridade, horas de trabalho sistemáticas e esforço excessivo.

Com as análises feitas ao decorrer do trabalho apresentou-se a ideia de que todos os indivíduos são detentores de direitos, principalmente quando os direitos são relacionados a liberdade e a dignidade da pessoa humana, sem que haja violação do homem enquanto um fim

em si mesmo. Através desse conceito conclui-se conforme o Pacto Universal dos Direitos Civis e Políticos que ninguém deverá ser mantido em escravidão, porém não é isso que tem ocorrido.

O Brasil tem avançado quando se trata em leis que amparem os imigrantes, como a Lei de Migração, mas hodiernamente tem se enfraquecido quanto o seu compromisso no combate ao trabalho análogo a escravidão. Após a criação da Portaria, onde há a alteração do que se configura trabalho escravo ficará mais difícil o combate ao mesmo.

Os direitos humanos sofrem de contínua evolução, se estendem e se ajustam ao decorrer das décadas. Sua proteção se tornou foco das organizações internacionais, trazendo para si os debates sobre a ampliação desses direitos, tornando-se também um mecanismo de pressão para que os Estados-membros sigam tal agenda a qual se comprometeram.

Falta aos países, como Brasil, seguir não só politicamente a agenda, mas conjuntamente com ação. Por mais que os direitos humanos tenham progredido ao decorrer das décadas precisa ser aferido de modo mais prático e contundente, principalmente um país que em sua Constituição prevê tais práticas de proteção.

O Brasil fora um exemplo internacional de combate ao trabalho escravo. Entretanto, na atualidade, ele tem passado por uma ignomínia, por conta da Portaria que altera a definição do que o Estado brasileiro reconhece como trabalho análogo à escravidão, afetando assim a liberdade dos indivíduos, o valor da dignidade humana, o reconhecimento do outro como uma pessoa detentora de direitos.

O enfrentamento da escravidão contemporânea tem sido inapto, em especial quando a vítima se trata de um migrante aliciado por grandes empresas¹³⁰. Isso infere que o Brasil esteja falhando não apenas na proteção dos direitos humanos e trabalhistas, mas que tem enfraquecido as leis já existentes.

¹³⁰ LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, no.1, janeiro-abril, 2016, p. 73.

REFERÊNCIAS

- ALGAYER, Kelin Kássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: considerações e condenações**. Joaçaba, v. 13, n. 2, p. 211-226, jul/dez. 2012. Disponível em: <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewFile/1428/1111>>. Acesso: 21 de set. 2018
- AURÉLIO; **Dicionário Online**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/imigracao>>. Acesso em: 04 abr. 2018.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- ARRUDA, José Jobson de Andrade. **Os portugueses no Brasil: imigração espontânea, imigração compulsória e colonização**. CEPESE. 2014.
- BOBBIO, Noberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão
- BRITISH BROADCASTING CORPORATION. BBC BRASIL. **Secretária de Temer diz que mudança no combate ao trabalho escravo é retrocesso inaceitável**. Brasília, 17 de outubro 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-41660080>>. Acesso em: 18 nov. 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto Nº 6.759, de 29 de janeiro de 1941**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-6759-29-janeiro-1941-330512-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 11 nov. 2017.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.
- BRASIL. **Decreto nº 6.759, de 29 de Janeiro de 1941**. Disponível em: <http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/1939/b_9/at_download/arquivo>. Acesso em: 29 jul. 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Trabalho imigrante: os bolivianos e os haitianos - Bloco 3**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/424967-TRABALHO-IMIGRANTE-OS-BOLIVIANOS-E-OS-HAITIANOS-BLOCO-3.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. (1980). **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm>.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos (2017). **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL. Presidência da República (2003b). **Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/plano_nacional.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Art. 5º**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_12.07.2016/art_5_.asp> Acesso em: 11 nov. 2017.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno**. 2. ed. São Paulo: Ed. LTr, 2010.

CASTLES, Stephen. **Entendendo a migração global**. Uma perspectiva desde a transformação social REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, vol. 18, núm. 35, jul/nov, 2010, pp. 11-43.

CASTLES, Stephen.; MILLER, M. J. **The Age of migration** — International Population Movements in the Modern World. 5 ed. London: Macmillan Press, 1998. pg 20.

CASTRO, Thales. **Teoria das relações internacionais**– Brasília: FUNAG, 2012.

CYMBALISTA, Renato; XAVIER, Iara Rolnik. **A comunidade boliviana em São Paulo: definindo padrões de territorialidade**. PUCSP, Revista Cadernos MetrÓpole, n. 17. 2007. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/8767>> Acesso em: 12 nov. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, Moral e Religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia de Letras, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs Brasil**. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2018.

DADALTO, Maria Cristina. **A representação social sobre a imigração na mídia brasileira**. Disponível em: <<http://www.bocc.ubi.pt/pag/dadalto-maria-representacao-social-sobre-imigracao-na-midia.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Portaria nº 1.129, de 13 de Outubro de 2017**. Disponível em: <<http://sintse.tse.jus.br/documentos/2017/Out/16/portaria-no-1-129-de-13-de-outubro-de-2017-dispoe-sobre-os-conceitos-de-trabalho-forcado-jornada-exaustiva-e-condicoes-analogas-a-de-escravo-para-fins-de-concessao-de-seguro-desemprego-ao-trabalhador-que-vier-a-ser-resgatado-em-fiscalizacao-do-ministerio-do-trabalho-nos-termos-do-artigo-2-c-da-lei-n-7998->>

de-11-de-janeiro-de-1990-bem-como-altera-dispositivos-da-pi-mtps-mmirdh-no-4-de-11-de-maio-de-2016> . Acesso em: 16 nov. 2017.

EL PAÍS. **Entenda as novas regras que reduzem o combate ao trabalho escravo.** São Paulo, 20 de outubro 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/19/politica/1508447540_501606.html>. Acesso em: 18 nov. 2017.

FANTAZZINI, Orlando. et al. **Políticas Públicas para as Migrações Internacionais.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dht/livro_migracoes_fantazzini.pdf> 2005. Acesso em: 22 jul. 2018.

FERNANDES, Guilherme Antonio de Almeida Lopes. **Direito à cidadania: um estudo sobre os imigrantes bolivianos em São Paulo e Buenos Aires e as principais leis migratórias do Brasil e Argentina.** 2013. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina). Integração da América Latina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

FENANDEZ, Camila Collpy Gonzales. **Entre dois países, sonhos e ilusões: trajetórias de e/imigrantes bolivianos em São Paulo (1980-2000).** Tese (Doutorado em História Social), PUC-SP, São Paulo, 2015.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** 3. ed. – São Paulo : LTr, 2011.

FREUND, Rita Lamy; **O primeiro caso de trabalho escravo decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é brasileiro.** Defensoria Pública da União; Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/jornaldpu/edicao_8/4-o-primeiro-caso.pdf>. Acesso: 21 set. 2018.

FUJITA, Renata Mayumi Lopes; JORENTE, Maria José. **A indústria têxtil no Brasil: uma perspectiva histórica e cultural.** ModaPalavra. pp. 153-174

FURIAN, Leonardo. **A Constituição como ordem jurídica e sua função de estabilidade.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 12 set. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49832&seo=1>>. Acesso em: 18 set. 2018.

GIBNEY, Matthew. **Precarious residents: migration control, membership and the rights of non-citizens.** In: Human Development Research Paper. United Nations Development Programme, 2009/10. April, 2009.

HISTÓRIA DO BRASIL. **História da Imigração no Brasil.** Disponível em: <<https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>> Acesso em: 10 nov. 2017.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009

ILLES, Paulo; TIMOTEO, Gabrielle Louise Soares; FIORUCCI, Elaine da Silva. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo.** Cad.

Pagu, Campinas , n. 31, p. 203, Dec. 2008 . Disponível em:
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 21 ago. 2017.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **IOM Key Migration Terms**. Disponível em: <<https://www.iom.int/key-migration-terms>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION. **IOM Who is a Migrant?** Disponível em: <<https://www.iom.int/who-is-a-migrant>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

JACKSON, Robert; SØRENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

KONTIC, Branislav. **Inovação e redes sociais: a indústria da moda em São Paulo**. 2007. Tese (Doutorado em Sociologia)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. Acesso em: 10 abr. 2018.

LAZZARI, Márcia Cristina. **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, n.1, jan/abr, 2016.

LEITE, Marcia de Paula; SILVA, Sandra Roberta Alves; GUIMARAES, Pilar Carvalho. **O trabalho na confecção em São Paulo: as novas formas da precariedade**. Cad. CRH, Salvador , v. 30, n. 79, Abr. 2017. Disponível em:http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792017000100051&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 maio 2017.

MARTES, Ana Cristina Braga. **Gestão multicultural dos deslocamentos populacionais**. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 1, 2008. Disponível em: <<http://www.kas.de/wf/doc/9237-1442-5-30.pdf>>. Acesso em: 30 ago 2017.

MARTINE, George. **A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21**. São Paulo Perspec., São Paulo , v. 19, n. 3, p. 3-22, Sept. 2005 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jul. 2017.

MERCOSUR. Residir e trabalhar no Mercosul.. Disponível em: <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/6581/9/innova.front/residir-e-trabalhar-no-mercossul>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MINGST, KAREN A.; **Princípios de Relações Internacionais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Elsevier.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; **Direito dos Trabalhadores**. Disponível em: <http://www.prt2.mpt.mp.br/images/mpt/informe_se/cartilhas/cartilha-imigrantes-mpt_digital.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2017.

NACIONES UNIDAS. Derechos Humanos. **Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias**. 1990. Disponível em: <

content/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf>. Acesso em: 02 out. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **O que são os direitos humanos?**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **A ONU e o Direito Internacional**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/direito-internacional/>>. Acesso em: 05 ago. 2018.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **TEORIA DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS – CORRENTES E DEBATES** 19. ed.; Elsevier, 2005;

OLIVEIRA, Ana Carolina de; MOREIRA, Paula Gomes. **Os imigrantes ilegais da Colômbia, Bolívia e Haiti no Brasil: considerações do ponto de vista da Segurança Internacional**. Mural Internacional. V.4, nº2. Jul-Dez 2013.

ORELLANA, Luis Eduardo Berrios; SILVA, Walter Rubini Boneli da. **O imigrante boliviano nas oficinas de costura em São Paulo: a legalidade e a realidade**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE/MCR – v.15 – N.29 – 2º sem. 2015.. Disponível em: <<http://revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/download/15353/10425>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Carta de Submissão à Corte Interamericana**. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066nderespt.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil**. ILO Office in Brazil. - Brasília: ILO, v. 1 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_227300.pdf>. Acesso em: 01 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **História da OIT**. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 12 nov. 2018.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volumes, fluxos, significados e políticas**. São Paulo Perspec., São Paulo , v. 19, n. 3. jul./set. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n3/v19n3a02.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PATARRA, Neide Lopes. **Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais**. Estud. av., São Paulo , v. 20, n. 57, p. 7-24, Ago. 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 abr. 2018.

PIOVENSAN, Flávia. **Igualdade, diferença e Direitos Humanos: Perspectivas Global e Regional**. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2014

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. rev. e atual – São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**. São Paulo, 2005. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: EDUSP, 1998.

SILVA, Sidney Antonio da. **Bolivianos em São Paulo: entre o sonho e a realidade**. *Estud. av.*, São Paulo , v. 20, n. 57, Ago. 2006 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 29 ago 2017.

SILVA, Sidney A. da. **Bolivianos em São Paulo: dinâmica cultural e processos indenitários**. *Imigração Boliviana no Brasil / Rosana Baeninger (Org.)*. – Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **A criação da CLT**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/historia>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Consulta ao processo AIRR - 1345-20.2010.5.02.0050**. Disponível em: <<http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1345&digitoTst=20&anoTst=2010&orgaoTst=5&tribunalTst=2&varaTst=50>>. Acesso em: 14 nov. 2017.